



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N.º : 175486
UCI 170130 : CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N.º : 01580.006231/2006-18
UNIDADE AUDITADA : ANCINE
CÓDIGO : 203003
CIDADE : RIO DE JANEIRO
UF : RJ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175486 e consoante o determinado na IN/TCU n.º47/2004, DN/TCU n.º71/2005 e Norma de Execução CGU/PR n.º01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de a 13Abr2006 a 05Mai2006 em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada, em 23/06/2006, mediante Ofício n.º 19785/2006/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 30/06/2006. Em 30/06/2006, mediante Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

GESTÃO OPERACIONAL: Verificamos a consistência dos registros no SIGPLAN;

GESTÃO FINANCEIRA: Avaliamos a existência de despesas com cartão de crédito corporativo e os registros da conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS EM APURAÇÃO;

GESTÃO PATRIMONIAL: Colhemos informações sobre o acervo cultural da Entidade;

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS: Verificamos se existe documento relativo à apresentação da declaração de bens e rendas por parte dos servidores da ANCINE, o Processo de Sindicância n.º

00050.004904/2003-70 e o processo n.º 00190.008380/2005-53 relativo ao concurso público da ANCINE;

GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS: Avaliamos os registros dos contratos no SIASG;

CONTROLES DA GESTÃO

- a) Verificamos se houve fiscalização ou auditoria do TCU no exercício em análise;
- b) Identificamos a situação dos fatos relativos aos Acórdãos do TCU;
- c) Avaliamos os fatos relativos às recomendações pendentes emitidas pela CGU nos exercícios de 2003 e 2004; e,
- d) Identificamos as implementações das recomendações proferidas pela Auditoria Interna da ANCINE em 2005;

AMOSTRA:

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sem utilização de método específico, para a seleção dos itens auditados.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - ADERÊNCIAS NORMATIVAS DA PROGRAMAÇÃO

3.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Da análise do item 6.7 (fls. 43) do Relatório de Gestão do Exercício de 2005, elaborado pela Entidade, que trata de Fomento à Co-Produção, Distribuição e Comercialização de Obras Cinematográficas e Videofonográficas no País e no Exterior, destacamos os seguintes trechos:

"A ANCINE, por intermédio da Superintendência de Assuntos Estratégicos e da Superintendência de Promoção e Comércio Exterior, atua na área internacional, desenvolvendo diversas ações que objetivam fomentar a participação de obras cinematográficas e videofonográficas, em articulação com parceiros institucionais governamentais e não governamentais.

6.7.1) Projetos selecionados em decorrência de Acordos Internacionais

Dentro das suas competências institucionais, a ANCINE desenvolveu na ação Fomento à Distribuição e Comercialização de Obras Cinematográficas e Videofonográficas no País e no Exterior, duas grandes frentes: a primeira, relacionada ao Acordo de Co-Produção Brasil-Portugal; e a segunda, relacionada ao Acordo de Co-Distribuição Brasil-Argentina.

(...)

Um projeto similar vem sendo desenvolvido entre o Brasil e a Argentina, na área de distribuição, onde os signatários, Instituto Nacional del Cine y Artes Audiovisuales - INCAA e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, apóiam distribuidoras de cada um dos seus países, na distribuição de obras cinematográficas do país parceiro. As regras são estabelecidas em Editais, cuja responsabilidade é da Instituição que fará a seleção.

Em setembro de 2005 foi publicado pela ANCINE, o Edital de apoio à distribuição para o exercício 2005/2006. Três projetos foram beneficiados, num total de R\$180.000,00 (cento

e oitenta mil reais), tendo sido a metade do seu valor liberado aos vencedores ainda no exercício de 2005, restando R\$90.000,00 (noventa mil reais) de saldo a pagar. **O INCAA até 31/12/2005 ainda não havia publicado o seu Edital** (grifo nosso)".

Por intermédio da nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/004, de 26/04/2005, efetuamos os seguintes questionamentos:

- 1) Informar se e quando o INCAA publicou seu edital, apresentando o documento comprobatório; e,
- 2) Na hipótese do INCAA ainda não ter publicado seu edital, informar quais foram as providências adotadas pela ANCINE no intuito de garantir a reciprocidade do acordo firmado.

Mediante o Memorando n.º 025-06/SUPCEX, de 27/04/2006, a Superintendência de Comércio Exterior, informou que:

Com referência ao item (1):

"O INCAA chamou para Concurso os distribuidores argentinos em 2005".

Na ocasião, foi-nos apresentada cópia de um edital sem data e nem assinaturas, o que nos impediu de prosseguir na análise.

Com referência ao item (2):

"A ANCINE, através de seu Diretor-Presidente, (...) e de seu Diretor, (...), reuniram-se, em abril do corrente, com as autoridades do INCAA. Neste encontro, foram formatadas novas estratégias para o Acordo de co-distribuição INCAA-ANCINE".

Diante do exposto, em função do registro no Relatório de Gestão do Exercício de 2005, entendemos que o assunto encontra-se pendente de solução, motivo pelo qual será verificado no próximo trabalho de auditoria a ser efetuado na Entidade.

3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.2.1 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Dados relativos às metas físicas não discriminados de forma mensal no SIGPLAN.

A Ancine apresentou os registros do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN referentes às ações finalísticas que estão sob sua gestão, onde se verifica que os dados relativos às metas físicas não estão discriminados mensalmente.

Segundo o MEMO n.º 028/2006/DIR-PRES, de 18/04/2006, "Em 2004 a ANCINE foi responsável por todas as ações do Programa VER CINEMA SER CINEMA, cuja gerência era de sua responsabilidade. Em 2005 aquele programa deixou de existir e a ANCINE passou a ser responsável por algumas ações do Programa BRASIL, SOM E IMAGEM, cuja gerência é da SAV/MINC, que realizou a consolidação do relatório, bem como responsabilizou-se pela respectiva avaliação".

Conforme os dados registrados no SIGPLAN, as execuções física e orçamentária previstas e realizadas por Ação no exercício de 2005 foram as seguintes:

1) Concessão de Prêmio Adicional de Renda a Produtores, Distribuidores e Exibidores (4908)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Levantamento realizado (unidade)	20	23	115,00	4.192.000	4.162.000	99,28

2) Fiscalização das Atividades Integrantes da Indústria Cinematográfica e Videográfica (4531)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Fiscalização realizada (unidade)	3.400	3.662	107,71	411.834	411.831	100,00

No Relatório de Gestão de 2005, consta que a quantidade realizada foi de 2.743 fiscalizações. Conforme o MEMO n.º 028/2006/DIR-PRES, de 18/04/2006, a alimentação dos resultados físicos das ações foi realizada em 04/01/2006, havendo posteriormente alteração do dado decorrente de sua reavaliação pela área responsável pela sua apuração.

Segundo comentário existente no SIGPLAN, "O não atingimento da meta foi decorrente de modificações no critério de apuração do número de ações de fiscalização por monitoramento, somado, especialmente, ao fato de que os servidores públicos recentemente aprovados em concurso público ainda não entraram em exercício, o que será feito somente em meados de março/2006, quando então iniciarão as ações de fiscalização 'in loco'".

3) Fomento à Distribuição e Comercialização de Obras Cinematográficas e Videográficas no País e no Exterior (4533)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Servidor beneficiado (unidade)	7	7	100,00	258.422	227.463	88,02

4) Fomento a Projetos Cinematográficos e Audiovisuais (4795)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Projeto apoiado (unidade)	63	54	85,71	8.260.744	8.174.420	98,96

Não consta explicação para o não atingimento da meta física, apesar da utilização da quase totalidade dos recursos orçamentários.

5) Instalação dos Escritórios Regionais da Agência Nacional de Cinema - ANCINE (7258)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Escritório Regional Instalado (unidade)	1	0	0,00	125.000	0	0,00

De acordo com o comentário existente no SIGPLAN, "O projeto foi adiado, tendo em vista outras prioridades da Agência".

6) Outorga de Certificado para Exploração Comercial de Obras Cinematográficas e Videofonográficas (4535)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Certificado outorgado (unidade)	0	28.158	0,00	0	0	0,00

No Relatório de Gestão de 2005, consta que foram outorgados 25.403 certificados, sendo a diferença decorrente de reavaliação dos dados pela área responsável pela sua apuração, de acordo com o MEMO n.º 028/2006/DIR-PRES.

7) Promoção e Intercâmbio de Eventos Audiovisuais (6527)

Descrição do Produto	Execução Física			Execução Orçamentária		
	Programado	Executado	%	Autorizado R\$	Executado R\$	%
Evento realizado (unidade)	17	1	5,88	1.000.000	200.000	20,00

Conforme comentário existente no SIGPLAN, "Os recursos previstos seriam utilizados na participação de filmes nacionais em festivais por meio de convênio a ser renovado com a Brazilian Cinema Promotion. Por razões de caráter administrativo, o referido convênio não foi renovado neste exercício, razão pela qual a meta prevista

não foi atingida. O recurso utilizado (R\$200.000,00), foi descentralizado pela ANCINE para a SAV-MinC, para a participação de 15 filmes brasileiros no evento Festival do Novo Cinema Latino-Americano de Havana (Cuba)".

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não impostou os dados físicos discriminados mensalmente no SIGPLAN.

CAUSA:

Descumprimento dos normativos relativos ao preenchimento de dados no SIGPLAN (Manual de Registro das Ações - SIGPLAN, de dezembro de 2005).

JUSTIFICATIVA:

Em 30/06/2006, mediante Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"[...] informo que em e-mail recebido pela minha assessoria (cópia anexa), já havia sido solicitada a geração de senhas para cada um dos coordenadores de ação do Programa Brasil, Som e Imagem, de modo a alimentar o sistema com as informações de acompanhamento necessárias. Também foi solicitado à área de planejamento do Ministério da Cultura, a realização de uma oficina, para capacitação dos responsáveis pelo preenchimento, devendo ocorrer ainda em julho próximo".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa corrobora a análise da CGU.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Entidade passe a registrar os dados de realização física de forma mensal no SIGPLAN.

4 GESTÃO FINANCEIRA

4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

4.1.1 ASSUNTO - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL

4.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em consulta ao SIAFI Gerencial - 2005 (posição em 05/01/2006), não foi constatado registro de pagamento de cartão de crédito corporativo.

4.2 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS

4.2.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS

4.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Por meio da INFORMAÇÃO n.º 18/2006/SCONT, de 08/05/2006, a Setorial Contábil da Ancine apresentou informações sobre os valores e a situação dos processos que compõem a conta Diversos Responsáveis em Apuração, no seu desdobramento, conta 199130800 - Falta ou Irregularidade de Comprovação, que na citada data apresentava saldo de R\$ 58.255.831,01 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e um centavo), conforme quadro a seguir:

N.º Processo TCE	Situação do Processo	Valor R\$
01580011815/2004-35	TCU - 6º SECEX - BSB -Suspensão	408.402,80
01580015205/2004-19	CGU	30.667,10
01580037404/2005-51	CGU	11.452.905,43
01400011254/99-26	SECEX/RJ - Aberto	1.385.104,23
01400008179/96-91	SECEX/RJ - Aberto	233.438,82
01400011254/99-26	SECEX/RJ - Aberto	6.960,30
01580004435/2005-25	CGU	277.674,43
01400008179/96-91	SECEX/RJ - Aberto	631.149,43
01580031657/2005-11	CGU	178.690,40
01580041952/2005-85	CGU	6.738.194,24
01580049654/2005-33	CGU	152.143,20
01580054752/2005-92	CGU	180.512,64
01400003989/95-43	CGU	36.579.987,99

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

5.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

5.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Mediante nossa Solicitação de Auditoria (Prévia) n.º 175486/001, de 29/03/2006, pedimos que a ANCINE nos apresentasse a relação do acervo cultural da Entidade, indicando o tipo de acervo, o departamento/Setor responsável e a data do último inventário concluído.

Em resposta, a ANCINE apresentou-nos o Parecer n.º 173 / 2006 / ANCINE/PG, de 24/04/2006, contendo a seguinte manifestação:

REF. : 01580.014935/2006-56

INT. : Assessoria do Diretor-Presidente.

ASSUNTO: Acervo cultural - cópia de obra audiovisual.

Trata o presente de solicitação da Assessoria do Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema - ANCINE para que a Procuradoria-Geral examine e emita pronunciamento sobre a natureza das cópias de obras audiovisuais produzidas com utilização de recursos públicos ou incentivados e depositadas na Cinemateca Brasileira na forma do disposto no art. 26, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

(...).

Por primeiro, cumpre ressaltar que o art. 26, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, não dispõe expressamente sobre a titularidade das cópias de obras audiovisuais depositadas na Cinemateca Brasileira ou em entidade credenciada.

Por outro lado, a Seção III, do Capítulo IV, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, dispõe sobre o patrimônio da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, e, por sua vez, não faz menção expressa a cópias de obras audiovisuais, produzidas com recursos públicos ou incentivados, e obrigatoriamente depositadas para fins de preservação.

Não se pode olvidar, ainda, que o Decreto n.º 4.456, de 04 de novembro de 2002, que dispõe sobre a transferência de acervo patrimonial do Ministério da Cultura para a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, não faz expressa referência a obras depositadas.

Por oportuno, cumpre salientar, ainda, que o art. 8º, da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, que institui mecanismo de incentivo fiscal à produção audiovisual, não dispõe sobre a titularidade das cópias cujo depósito torna obrigatório.

Neste contexto, o art. 15, do Decreto n.º 974, de 08 de novembro de 1993, que regulamenta a Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, igualmente não dispõe sobre a referida titularidade.

Por derradeiro, o art. 40, do Decreto n.º 1.494, de 17 de maio de 1995, que regulamenta a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui mecanismo de incentivo fiscal à produção audiovisual, não dispõe sobre as obras audiovisuais produzidas com recursos incentivados e obrigatoriamente depositadas para fins de preservação.

Assim sendo, essa Procuradoria-Geral não logrou êxito na identificação de dispositivo legal que disponha expressamente sobre a titularidade das cópias de obras audiovisuais produzidas com utilização de recursos públicos ou incentivados e depositadas na Cinemateca Brasileira na forma do disposto no art. 26, da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Neste contexto, s.m.j. resta impossibilitada a caracterização das cópias depositadas como parte integrante do acervo cultural da Agência Nacional do Cinema - ANCINE e, conseqüentemente, como parte de seu patrimônio.

Entretanto, urge salientar que tal fato não prejudica a devida fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade imposta, bem como o adequado controle do depósito compulsório".

Até o encerramento de nossos trabalhos de campo, nenhum documento contendo as providências que seriam implementadas a partir da ciência do conteúdo do parecer da Procuradoria Federal nos foi apresentado, motivo pelo qual a CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

6.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

6.1.1 ASSUNTO - PROVIMENTOS

6.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em 15/04/2005, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, mediante o Ofício n.º 5-00000124/2005, solicitou as seguintes informações da ANCINE sobre o resultado da escolha de proposta para realização de Concurso Público:

1. Se a proposta da UFRJ foi considerada;
2. Os critérios utilizados para escolher a proposta vencedora;
3. As condições apresentadas pela proposta vencedora;
4. Uma vez que a Dispensa de Licitação foi publicada em favor da CESPE/UnB sem que as proponentes recebessem qualquer resposta sobre a escolha, é praxe as proponentes receberem, mesmo por consideração,

uma resposta sobre sua participação, a UFRJ indagou porque a ANCINE não procede dessa forma; e

5. Se os Princípios da Administração Pública estão sendo observados.

Em 12/05/2006, o Diretor-Presidente da ANCINE, por intermédio do Ofício n.º 196/Dir-Pres/2005, respondeu ao questionamento da UFRJ, encaminhado cópia para os seguintes Órgãos:

- Casa Civil da Presidência da República;
- Tribunal de Contas da União;
- Controladoria Geral da União;
- Ministério Público Federal;
- Ministério da Cultura;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- Ministério da Educação.

Em 30/05/2006, a Assessoria de Assuntos das Áreas de Educação, Trabalho e Emprego da Corregedoria da Área Social da Controladoria Geral da União elaborou a Nota Técnica 040/2005/Corregedoria da Área Social/FT, cujos trechos destacamos:

“Consideramos que as justificativas acerca da escolha do CESPE foram bem explicadas pela ANCINE. No entanto, quanto ao preço, não há uma manifestação sobre sua compatibilidade com os preços de mercado.

Como dito acima, no momento da escolha do CESPE, não havia dúvidas sobre a reputação ético-profissional, que era reconhecida até então. No nosso ponto de vista, a dispensa de licitação àquela época foi regular. Trata-se de ato jurídico perfeito”.

(...)

Vale ressaltar, também, que nas informações encaminhadas a esta Controladoria, não se faz denúncia de qualquer irregularidade. A preocupação manifestada pela UFRJ quanto aos critérios de seleção do CESPE é normal, uma vez que sua proposta foi preterida.

Por medida de cautela, entretanto, sugerimos que seja apresentada cópia da justificativa da contratação do CESPE, do parecer jurídico emitido, bem como seja informado se a proposta selecionada oferta preços compatíveis com os de mercado”.

Em 09/06/2005, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício n.º 530/2005-TCU/SECEX-6 (Diligência), solicitou à ANCINE cópia dos seguintes documentos relativos ao processo do concurso:

- a) projeto básico;
- b) pareceres técnico e jurídico emitidos sobre a dispensa de licitação;
- c) razão da escolha da contratada;
- d) justificativa do preço;
- e) proposta da contratada;
- f) termo de contrato; e
- g) ato que declarou a dispensa e sua ratificação.

Mediante o Ofício n.º 228/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 17/06/2006, a Entidade atendeu ao que lhe fora solicitado.

Em 04/08/2005, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício n.º 782/2005-TCU/SECEX-6 (Diligência), solicitou à ANCINE as seguintes informações:

- a) as razões que levaram à assinatura do Contrato n.º 12/2005 com a Fundação Universidade Federal de Brasília, para a prestação de

serviços técnico-especializados de organização e realização de concurso público para provimento de cargos da Agência; e
b) justificativa do preço que demonstre a efetiva compatibilidade dos preços contratados com o mercado.

Mediante o Ofício n.º 376/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 26/09/2006, a Entidade enviou suas manifestações àquela Corte de Contas.

Em 16/03/2006, a Coordenação-Geral de Auditoria da Área da Cultura da Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Despacho contendo o que se segue:

"Considerando o Despacho do Sr. Corregedor-Geral Adjunto da Área Social, de 24/02/2006, às folhas 20 do processo supra, sugiro o encaminhamento dos autos à CGU/Regional no Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento e inclusão no escopo da Ordem de Serviço n.º 175486, referente aos trabalhos de auditoria de Avaliação da Gestão, exercício 2005, da ANCINE, principalmente no que concerne aos pontos enquadrados no anexo deste despacho".

Consultando o anexo, verificamos que o mesmo aborda o que havia sido questionado pela UFRJ em 15/04/2005.

Mediante o Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, de 30/06/2006, a Entidade informou que o tema foi objeto do Acórdão n.º 1192/2006 - TCU - 2ª CÂMARA, no qual os Ministros da Corte de Contas acordaram em:

"9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Agência Nacional do Cinema que, nas próximas contratações de instituição para prestação de serviços técnicos de organização e realização de concurso público, defina critérios objetivos para avaliação dos fatores técnicos e, nas análises das propostas apresentadas, atente especialmente para o total de dispêndios a serem realizados pelos cofres públicos, de forma a minimizá-los;
9.3. dar ciência dessa deliberação à Agência Nacional do Cinema, à representante, bem como à Ouvidoria do Tribunal, para fins de ciência do interessado na Informação nº 02631 (fls. 135/136), caso tenha-se identificado;
9.4. arquivar o presente processo".

6.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

6.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

6.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A Gerente de Recursos Humanos da ANCINE emitiu declaração em 17/02/2006, de que na forma do que estabelece o inciso IV do artigo 14 da Instrução Normativa/TCU n.º 47, de 27 de outubro de 2004, e o inciso III do artigo 5º da Decisão Normativa/TCU n.º 71, de 07/12/2005, e ainda com a Norma de Execução n.º 01/2006 da Controladoria Geral da União, que os servidores da Agência Nacional de Cinema, constantes no Rol de Responsáveis no Exercício de 2005, assim como os servidores ocupantes de Cargos Comissionados e demais servidores empossados em cargo de provimento efetivo de técnico em regulação da atividade cinematográfica e audiovisual, nomeados através das Portarias/Ancine n.ºs 191/2005, 202/2005 e 227/2005,

estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n.º 8.730/93, cujas cópias encontram-se arquivadas na Gerência de Recursos Humanos da Secretaria da Gestão Interna/ANCINE.

6.3 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

6.3.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS

6.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Da análise do processo n.º 00050.004904/2003-70 - assunto: desaparecimento de notebook Toshiba Satellite, n.º de série 82045299C, n.º patrimonial ANCINE 100.3101.001, no valor de R\$ 6.789,00 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais), destacamos os seguintes fatos:

- a) Mediante o Memorando ANCINE/SGI n.º 181/2003, o Diretor-presidente, em 10/12/2003, foi comunicado sobre o desaparecimento do bem;
- b) Em 22/12/2003, a ANCINE, por intermédio do Ofício n.º 482/2003/ANCINE/Dir-Pres, de 22/12/2003, comunica ao Departamento da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, o desaparecimento do bem;
- c) Por meio da Portaria n.º 235, de 30/12/2003, o Diretor-Presidente nomeia os membros da Comissão de Sindicância para apurar o desaparecimento do bem;
- d) Em 08/01/2004, a Comissão de Sindicância deu início aos seus trabalhos;
- e) Em 26/03/2004, a Comissão de Sindicância emitiu relatório em que concluiu não haver indícios de autoria;
- f) Mediante Parecer n.º 118/2004 ANCINE, a Procuradoria-Geral opinou sobre a regularidade do processo de sindicância;
- g) Em 01/06/2004, o Diretor-Presidente decidiu pelo arquivamento do processo e determinou o envio de cópia ao Delegado da Polícia Federal.

7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

7.1 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

7.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

7.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Com referência ao prêmio adicional de renda, destacamos:

1) Em 2005, foram empenhados R\$ 4.161.999,99 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) relativos ao programa 13662016949080001-CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA-PAR.

Não fez parte do escopo de nossos trabalhos a análise dos processos relativos ao PAR.

2) MECANISMOS DE CONTROLE - O artigo 12 da Instrução Normativa n.º 44, de 11/11/2005, dispõe que serão criados mecanismos para aferir se os investimentos estão sendo efetuados de acordo com o Programa Adicional de Renda:

"Art. 12. Serão criados mecanismos de controle do efetivo investimento dos recursos concedidos, a título de Prêmio

Adicional de Renda, nas atividades cinematográficas brasileiras”.

Quanto aos mecanismos de controle implementados, por intermédio do Memorando n.º 22/ANCINE/SDI, de 05/05/2006, a Entidade informou-nos:

“Não há um ato normativo específico que dispõe sobre a aferição da utilização dos recursos, entretanto, a empresa exibidora é obrigada apresentar projeto de destinação dos recursos, bem como orçamento detalhado dos serviços a serem executados”.

A CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

7.1.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1.2.1 INFORMAÇÃO:

I) A Procuradoria-Geral na ANCINE entende que não cabe a utilização de convênios, contratos de repasse e termos de parceria nos Editais de Fomento da ANCINE, tendo em vista a impossibilidade de execução de plano de trabalho em conjunto com a Agência, portanto, a Instrução Normativa STN n.º 01/97 - STN não é aplicável ao caso.

Diante da posição jurídica e visto que, no SIAFI, os editais de fomento estão registrados como contratos de repasse, por intermédio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/009, de 02/05/2006, pedimos à ANCINE documento de Órgão Superior autorizando-a:

- a) a registrar, no SIAFI, os contratos de apoio financeiro (distribuição, finalização e desenvolvimento de projetos) como contrato de repasse;
- b) a não observar, nesses casos, a Instrução Normativa STN n.º 01, de 15/01/1997; e
- c) a seguir, nesses casos, legislação própria.

No que tange aos valores registrados, no SIAFI, como contrato de repasse referente ao programa 13662016949080001 - CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA - NACIONAL, efetuamos os mesmos questionamentos.

Em 11/05/2006, por intermédio do Memorando n.º 13/SGI/SECONT, a ANCINE informou:

“1)O Decreto n.º 5.328/04, no seu artigo 6º estabelece que a ANCINE ‘regulará as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional’. Neste contexto a ANCINE edita instruções normativas para atender as ações de fomento direto (editais) e automático (prêmio adicional de renda), sempre lastreadas nos princípios da IN/STN n.º 01/97 e da Lei n.º 8666/93.

2)Com relação ao registro no SIAFI dos processos de fomento direto e automático como Contrato de Repasse, temos a informar que:

- I)as ações de fomento não possuem características de contrato, na medida em que os recursos financeiros são repassados à priori e há exigência de prestação de contas dos recursos repassados;
- II)o sistema SIAFI de execução orçamentária/financeira, só permite o registro de contratos ou convênios nas suas diversas modalidades (convênio, contrato de repasse e termo de parceria);

III)na realidade não existe no SIAFI uma opção que permita o registro do fomento praticado pela ANCINE, devido a sua peculiaridade;

IV)por entendimento da Agência, a modalidade que mais se adequa à citada peculiaridade do processo de fomento seria o registro como contrato de repasse;

V)nesse sentido e, para atender preceitos legais e exigência do SIAFI, os contratos de repasse relativos às ações de fomento deveriam estar obrigatoriamente vinculados a programas de governo devidamente cadastrados no SIAFI;

VI)desde o exercício de 2003 , quando foram iniciadas as ações de fomento da ANCINE que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cadastrou o programa de governo n.º 81 - fomento à indústria cinematográfica , que vem permitindo a execução das ações de fomento por contrato de repasse.

3)Como se pode verificar a Secretaria do Tesouro Nacional tem ciência e registro desde 2003, que as ações de fomento da ANCINE são executadas através de Contrato de Repasse, conforme em anexo documento SIAFI com os códigos criados pela STN".

Até o encerramento de nossos trabalhos de campo, a ANCINE não nos apresentou a autorização da STN para que não seja observada, nos casos de editais de fomento, a Instrução Normativa STN n.º 01, de 15/01/1997, razão pela qual o assunto será verificado no próximo de auditoria a ser realizado na Entidade.

II) Da análise dos processos relativos ao Fomento Direto, constatamos o seguinte:

2.1) INCLUSÃO DE DESPESA RELATIVA À TAXA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

a) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487585 - Número Original 065/2003 - Processo n.º 00050.004452/2003-26:

Verificamos registro de taxa bancária, na prestação de contas, no valor de R\$ 218,23 (duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos);

Mediante o Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a ANCINE justificou a cobrança do valor:

"(...) As despesas bancárias são consideradas despesas do projeto, em virtude da obrigatoriedade da movimentação de recursos públicos, através de instituição financeira e as TAXAS BANCÁRIAS são exigências do banco. Ressaltamos ainda, que tal informação está inserida no Manual do Produtor, desta Agência Nacional do Cinema - ANCINE".

2.2) INCLUSÃO DE DESPESA RELATIVA À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

a) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487585 - Número Original 065/2003 - Processo n.º. 00050.004452/2003-26 - Valor de R\$ 5.055,00 (cinco mil e cinquenta e cinco reais).

Questionada sobre o normativo que permite a inclusão da taxa na prestação de contas, em 05/05/2006, por meio do Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a ANCINE informou:

"(...) A análise da documentação de despesa foi efetuada em conformidade com o orçamento aprovado (fls. 44, Processo n.º 00050.004452/2003-26). Na época da citada despesa, a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ainda era permitida para execução de projetos

executados com recursos captados, através das leis de incentivo e o valor relativo ao prêmio foi deduzido do valor autorizado para captação de recursos federais, conforme determina o Edital de Concurso n.º 5, de 13 de agosto de 2003”.

Observação:

Mediante o Acórdão n.º 1630/2004, o TCU determinou que fosse excluída a previsão de aceitar a taxa de administração nos orçamentos dos projetos incentivados.

b) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487516 - Número Original 085/2003 - Processo n.º 00050.004469/2003-83:

Ao justificar o registro da “TAXA DA PRODUTORA DO PROJETO” na prestação de contas (Notas fiscais n.ºs 125 (R\$ 2.000,00 (dois mil reais)), 128 (R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)) e 131 (R\$4.000,63 (quatro mil e sessenta e três centavos)) emitidas em 31/03/04, 06/05/04 e 21/05/04, respectivamente, cujo tomador de serviços é a própria contratada, em 05/05/2006, por meio do Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a Entidade informou que esse tipo de documento:

“(…) é uma forma de comprovação de prestação de serviço que a produtora executou para o projeto”.

e que:

“As despesas “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”, são consideradas legais, desde que esteja no orçamento aprovado, neste caso, o Orçamento foi aprovado por esta Agência Nacional do Cinema - ANCINE (fls.246/247).

Na época da citada despesa, a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ainda era permitida para execução de projetos executados com recursos captados, através das leis de incentivo e o valor relativo ao prêmio foi deduzido do valor autorizado para captação de recursos federais, conforme determina o Edital de Concurso n.º 4 de 13 de agosto de 2003”.

c) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487520 - Número Original 081/2003 - Processo n.º 00050.004465/2003-03:

Por intermédio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/009, de 02/05/2005, informamos à ANCINE que, no processo, foram incluídas três notas fiscais emitidas pela contratada, referentes aos pagamentos de salários do diretor de produção, que é o sócio proprietário da contratada.

Informamos ainda que a Nota fiscal n.º 161 emitida pela contratada, em 09/01/2004, no valor de R\$ 14.462,94 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), refere-se à “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO” da produtora.

A Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI informou que:

“As despesas são consideradas legais, desde que esteja no orçamento aprovado, neste caso, o orçamento foi aprovado por esta Agência Nacional do Cinema - ANCINE (fls. 186/194)”.

2.3) AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL:

a) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487597 - Número Original 072/2003 - Processo n.º 00050.004484/2003-21:

- Conforme a cláusula 8ª do contrato, o prazo final para a entrega da Prestação de Contas é de 3 meses após a liberação da 3ª parcela. Como a liberação total ocorreu em 14/06/2004, o prazo final de entrega da Prestação de Contas foi em 14/09/2004;

- Foram emitidas três cartas para a contratada cobrando o envio dos documentos da Prestação de Contas, como segue: Carta ANCINE/SDI/CPC n.º 184/2006, de 25/01/2006, com o AR - Aviso de Recebimento datado de 03/02/06; Carta ANCINE/SDI/CPC n.º 201/2006, de 16/02/2006, com o AR - Aviso de Recebimento datado de 24/02/2006; Carta ANCINE/SDI/CPC n.º 204/2006, de 17/02/2006, com o AR - Aviso de Recebimento datado de 02/03/2006;

b) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487592 - Número Original 074/2003 - Processo n.º 00050.004492/2003-78:

- O Prazo final para a entrega da Prestação de Contas, conforme a cláusula 8ª do contrato é de 03 meses após a liberação da 3ª parcela. A liberação da 3ª parcela, no valor de 10% do valor firmado ocorreu em 09/05/2005, portanto o prazo final para entrega da Prestação de Contas foi em 09/08/2005;

- Foram emitidas três cartas para a Contratada cobrando o envio dos documentos da Prestação de Contas, como segue: Carta ANCINE/SDI/CPC n.º 185/2006, de 26/01/2006, com o AR - Aviso de Recebimento datado de 03/02/06; Carta ANCINE/SDI/CPC n.º. 202/2006, de 16/02/2006, com o AR - Aviso de Recebimento datado de 24/02/2006; Carta ANCINE/SDI/CPC n.º 205/2006, de 17/02/2006 com AR - Aviso de Recebimento datado de 24/02/2006.

Com referência à prestação de contas dos dois contratos (487597 e 487592), em 05/05/2006, por meio do Memo. n.º 091/ANCINE/SDI, a ANCINE informou que:

"Não cogitamos a instauração de TCE, pois a proponente, apesar de seus atrasos, está em contato permanente com a SDI/CPC e mostra-se preocupada em reunir e apresentar a documentação que lhe é solicitada.

Ressaltamos que os procedimentos adotados pela Coordenadoria de Prestação de Contas estão amparados pela legislação que rege a matéria em seu Artigo 10, Instrução Normativa n.º 40, de 16 de agosto de 2005. Cabe a Superintendência esgotar as medidas cabíveis internas e posteriormente encaminhar o processo ao Tribunal de Contas da União - TCU, medida que esta sendo providenciada".

Transcrevemos, a seguir, o disposto nos artigos 2º, 9º e 10 da Instrução Normativa n.º 40:

"Art. 2º - A prestação de contas deverá ser apresentada à Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no prazo determinado no Termo de Concessão de Apoio Financeiro firmado com a beneficiária.

(...)

Art. 9º - Inobservado o disposto no art. 2º desta Instrução Normativa, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI adotará as seguintes medidas administrativas:

I - A Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI emitirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, notificações à beneficiária solicitando, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação da prestação de contas, sua regularização, ou ainda, a devolução do valor do Apoio Financeiro de acordo com o Termo de Concessão.

II - Transcorrido o prazo disposto no inciso antecedente, o Diretor-Presidente expedirá ofício, por solicitação da Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, reiterando a solicitação da prestação de contas, sua regularização, ou ainda, a devolução

do valor do Apoio Financeiro de acordo com o Termo de Concessão, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Parágrafo único: Nas notificações emitidas e enviadas por meio de correspondência com Aviso de Recebimento - AR, bem como nos ofícios, constará de forma expressa, advertência relativa à possibilidade de adoção de medidas judiciais e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 10 - Vencidas as medidas administrativas, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI encaminhará o processo para a Diretoria Colegiada que decidirá sobre as providências a serem adotadas, em especial quanto à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário".

Se observado o disposto na Instrução Normativa n.º 40, nos dois casos, o assunto deveria ter sido levado ao conhecimento da Diretoria Colegiada.

Até o encerramento de nossos trabalhos de campo, a ANCINE não comprovou o cumprimento do art. 10 do citado normativo, razão pela qual o assunto será avaliado no próximo trabalho de auditoria a ser realizada na Entidade.

c) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487520 - Número Original 081/2003 - Processo n.º 00050.004465/2003-03:

- A cláusula 8ª do contrato cita que, no prazo máximo de 6 meses, contado da liberação da 2ª parcela, a contratada entregará a Prestação de contas final;

- A 2ª parcela, no valor de R\$ 96.419,60 (noventa e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos), foi liberada para a conta de movimentação em 08/04/2005; e

- Foi emitida a Carta ANCINE/SDI/CPC n.º 195/2006, de 08/02/2006, AR - Aviso de Recebimento de 16/02/2006, solicitando documentos complementares para encerramento da Prestação de contas até 18/02/2006.

Em 05/05/2006, por meio do Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a Entidade informou que:

"A documentação entregue pela contratada, por um lapso da SDI/CPC, não foi protocolada na época.

A carta citada acima teve seu recebimento em 16/02/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR e prazo concedido de 10 (dez) dias após o recebimento da mesma, tendo o seu prazo estendido até 26/02/2006.

Em 18/10/2005 foi emitido ofício n.º 1463/2005/ANCINE/SDI informando a proponente da visita de técnicos desta Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para verificação dos documentos fiscais (fls. 423) no período de 07/11 a 23/11/2005.

Em 25/01/2006 foi emitido relatório de verificação n.º 010/2006 informando que a visita foi efetuada no período de 28/11 a 04/12/2005 (fls.427), constatando assim, após o recolhimento dos valores solicitados através da carta n.º 183/2006 (fls.428) a regular aplicação dos recursos orçamentários desta Agência Nacional do Cinema - ANCINE".

Uma vez que o prazo estipulado pela ANCINE ultrapassou o exercício de 2005, a CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

2.4) REGISTROS NO SIAFI:

Contrato de Repasse SIAFI n.º 487963 - Número Original 077/2003 - Processo n.º 00050.004488/2003-18:

Até o encerramento dos trabalhos de campo, no SIAFI, constava o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) como "A Comprovar", porém a prestação de contas foi aprovada pela Diretoria da ANCINE em 25/10/2005.

2.5) NOTAS FISCAIS EMITIDAS ANTES DA DATA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

a) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487963 - Número Original 077/2003 - Processo n.º 00050.004488/2003-18:

Constam, na prestação de contas, as notas fiscais n.ºs 4333 - R\$ 5.117,00 (cinco mil, cento e dezessete reais)) e 4384 - R\$ 5.424,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)), de 24/11/2003 e 03/12/2003 respectivamente, emitidas antes da data de início de vigência do contrato (assinado em 15/12/2003).

Ao questionarmos a Entidade sobre o fato, em 05/05/2006, por meio do Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a ANCINE respondeu:

"A relação de pagamentos e os respectivos documentos verificados pela SDI/CPC não pertencem ao presente contrato, pois a proponente enviou-os indevidamente.

Conforme relatório de prestação de contas n.º 003/2005, cópia em anexo, a relação de pagamentos analisada encontra-se às folhas 188 e os respectivos documentos de despesas carimbados e conciliados com os débitos bancários, encontram-se nas folhas: 219, 230, 231, 233, 232, 228, 229, 234, 235, 236, 237, 238 e 239, cópias em anexo".

Essa análise será feita na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

b) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487520 - Número Original 081/2003 - Processo n.º 00050.004465/2003-03:

Consta, na prestação de contas, a nota fiscal n.º 28386, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida em 02/05/2003 (data anterior à data de assinatura do contrato, em 08/12/2003).

Ao questionarmos a Entidade, em 05/05/2006, por meio do Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a ANCINE respondeu:

"A inclusão de despesas com data posterior à vigência do contrato, só quando é feito um Termo Aditivo.

Na NF n.º 28386 (...), no valor de R\$ 50.000,00, emitida com data anterior à assinatura do contrato (fls.351), cabe ressaltar, que foi questionado com a proponente e a mesma solicitou ao fornecedor uma carta de correção, tendo como justificativas que a R.M. n.º 002249, mencionada na referida nota, é a mesma mencionada na NF n.º 29118 (...), no valor de R\$20.000,00, emitida em 07/01/2004 (fls.352), período em que o projeto estava em fase de finalização e por consequente, efetuando os respectivos pagamentos de pós-produção e que o pagamento só foi efetuado em 12/01/2004, data posterior à aprovação do citado projeto, conforme comprovação através de extrato (fls.338).

Tendo em vista que, quando da verificação do projeto, não foi apensado ao respectivo processo uma cópia da referida carta de correção, a Coordenadoria está solicitando a proponente uma cópia da mesma para apensar ao processo e ressaltamos que a prestação de contas final está em fase de análise na Coordenadoria de Prestação de contas".

Essa análise será feita na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

2.6) NOTA FISCAL EMITIDA PELO PRÓPRIO PROPONENTE DO PROJETO INSERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

a) Contrato de Repasse SIAFI n.º 487528 - Número Original: 084/2003 - Processo n.º 00050.004418/2003-51:

Constatamos que a Nota fiscal n.º 140, emitida pelo titular do projeto em 21/01/2005, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), refere-se a serviços de "montagem e finalização do projeto", cujo o cliente é o próprio proponente.

Em 05/05/2006, por meio do Memorando n.º 091/ANCINE/SDI, a SDI informou que a nota fiscal é considerada:

"(...) uma forma de comprovação de prestação de serviço que a produtora executou para o projeto" e que "As despesas "montagem e finalização do projeto", são consideradas legais, desde que esteja no orçamento aprovado, neste caso, o orçamento foi aprovado por esta Agência Nacional do Cinema - ANCINE".

A ANCINE não nos apresentou nenhum normativo que preveja tais situações.

2.7) CONSULTA AO CADIN - FATO COMUM EM TODOS OS PROCESSOS:

Na página 192 do processo n.º 00050.004467/2003-94, consta o Parecer n.º 295/2003/ANCINE/PG, de 09/12/2003, sobre a regularidade formal do instrumento contratual acostado aos autos.

Na ocasião, a Procuradoria Geral na ANCINE manifestou-se sobre a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Lei n.º 10.522, de 19/07/2002) para concessão de incentivos fiscais e financeiros, bem como celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Uma vez que, em nenhum dos processos citados neste tópico encontramos evidências de que tal atitude havia sido adotada pela ANCINE, solicitamos que fossem justificadas a ausência das consultas ao CADIN.

Mediante documento sem data, a ANCINE informou que:

"1 - Com relação a falta de comprovante de consulta prévia ao CADIN para a liberação da primeira parcela dos processos citados, deveu-se à concentração das tarefas no encerramento do exercício, em que tradicionalmente ocorre congestionamento dos sistemas, e a necessidade de se dar cumprimento aos prazos estabelecidos na norma de encerramento. Assim sendo, fica a informação de que as consultas foram formuladas, faltando apenas, a impressão e inserção das mesmas aos processos citados.

2 - Atendendo a solicitação desta auditoria, segue (em anexo) comprovante de consulta prévia ao CADIN, realizadas antes da liberação de recursos referente a 2ª parcela dos processos abaixo:

00050.004452/2003-26 - fls 157
00050.004484/2003-21 - fls 131
00050.004492/2003-75 - fls 128
00050.004483/2003-87 - fls 137
00050.004469/2003-83 - fls 226
00050.004460/2003-72 - fls 123
00050.004418/2003-51 - fls 223
00050.004465/2003-03 - fls 289
00050.004488/2003-18 - fls 102".

A Entidade enviou-nos os comprovantes das consultas.

7.2 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG

7.2.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG

7.2.1.1 INFORMAÇÃO:

Foi realizado confronto entre a relação de contratos firmados no exercício de 2005, fornecida pela ANCINE através do Relatório de Acompanhamento dos Contratos de Bens e Serviços, com os dados existentes no SIASG, observando-se que os mesmos encontram-se registrados.

Por meio de amostragem - foram selecionados os contratos números 23, 29, 33 e 39, e foi verificado que os dados contratuais estavam cadastrados corretamente no SIASG.

8 CONTROLES DA GESTÃO

8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

8.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

8.1.1.1 INFORMAÇÃO:

ACÓRDÃO TCU N.º 121/2005 - PLENÁRIO - Embargos de declaração proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União alegando presença de obscuridade no item 9.1 do Acórdão n.º 1630/2004 - TCU - Plenário onde se determina que a ANCINE realize análises de viabilidade técnica e comercial dos projetos submetidos à sua apreciação.

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração que alegam presença de obscuridade em item do Acórdão 1630/2004 - Plenário - TCU onde se determina que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) realize análises de viabilidade técnica e comercial dos projetos submetidos à sua apreciação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para, no mérito, dar-lhe provimento, esclarecendo que a análise de viabilidade comercial a que se refere o item 9.2.1 do Acórdão 1630/2004 - Plenário - TCU presta-se a verificar se os projetos de obras cinematográficas

prevêem meios e condições favoráveis à divulgação dessas obras, de forma a que se apresentem efetivamente disponíveis para o público a que se destinam;

9.2. dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para que proceda à análise de admissibilidade do pedido de reexame interposto pelo Presidente da Ancine”.

Com o fito de avaliar quais foram as providências adotadas pela ANCINE a partir da publicação do Acórdão n.º 121/2005, exigência específica contida na Ordem de Serviço n.º 175486, expedimos a Solicitação de Auditoria (Prévia) n.º 175486/001, de 29/03/2006.

Em resposta, foi-nos apresentado o Parecer n.º 175/2006/ANCINE/PG, de 24/04/2006, contendo a seguinte manifestação:

“REF.: Processo n.º 01580.014930/2006-23
INT.: Assessor do Diretor-Presidente da ANCINE.
ASSUNTO: Cumprimento do acórdão n.º 121/2005 do TCU.

Trata-se de encaminhamento feito pelo Assessor do Diretor-Presidente da ANCINE a fim de que a Procuradoria-Geral emita o parecer sobre a prevalência do Acórdão n.º 121/2005 do TCU em relação ao Acórdão n.º 1.630/2004 daquele órgão.

É questionado, ainda, se o cumprimento de qualquer dos Acórdãos exige alteração das Instruções Normativas que tratam da análise de projetos.

(...).

O Plenário do Tribunal de Contas da União prolatou o Acórdão n.º 1.630/2004. Em seguida, o Procurador-Geral daquele órgão opôs embargos de declaração (artigo 34 da Lei n.º 8.443/92) em virtude de dúvidas suscitadas em relação à expressão viabilidade comercial utilizada no item 9.2.1 da referida decisão.

O ponto questionado foi esclarecido no Acórdão n.º 121/2005, onde menciona que ‘a análise de viabilidade comercial a que se refere o item 9.2.1 do Acórdão n.º 1.630/2004 - Plenário - TCU presta-se a verificar se os projetos de obras cinematográficas prevêem meios e condições favoráveis à divulgação dessas obras, de forma a que se apresentem efetivamente disponíveis para o público a que se destinam;’.

A doutrina aduz que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

Esta nova decisão não substitui a anterior, apenas a complementa no ponto onde havia dúvida. Este novo acórdão se incorpora ao anterior, dele fazendo parte. Assim, não há que se falar em prevalência de um sobre o outro, porque o segundo integra-se ao primeiro.

Com o pedido de reexame feito pela ANCINE, os efeitos do acórdão ficaram suspensos (artigo 33 da Lei n.º 8.443/92).

A decisão do TCU contém diretrizes para a atuação da Administração e, ainda que seus efeitos estejam suspensos, aquele órgão pode cobrar da ANCINE e até mesmo responsabilizar os administradores em relação aos atos praticados que não encontram amparo legal, uma vez que este é

um princípio constitucional, e de observação obrigatória. Assim, seria prudente que fossem tomadas providências pela Agência, inclusive com as alterações normativas necessárias, visando atender as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas.

Há de se ressaltar que após a publicação da decisão do TCU, a Administração não pode alegar em seu favor a boa-fé, uma vez que há indicações no acórdão quanto à forma de atuação".

Até o encerramento de nossos trabalhos, a ANCINE não nos apresentou nenhum outro documento contendo quais as providências que foram ou serão implementadas a partir do conhecimento do parecer da Procuradoria Federal, razão pela qual o assunto será analisado no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

8.1.1.2 INFORMAÇÃO:

1) Subitem 9.4.2 do Acórdão número 1937/2003-TCU-Plenário - Concorrência n.º 002/2003 da ANCINE anulada por determinação do TCU.

No Acórdão n.º 1937-49/03-P, em seu item 9.6, determina que a 6ª SECEX/TCU efetue o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.4.2 e 9.6 do mesmo documento.

Em 2004, a Entidade remeteu ao TCU o Ofício n.º 455/2004/ANCINE/DIR-PRES, de 15/12/2004, em aditamento ao ofício n.º 371/2004/ANCINE/DIR-PRES, em atendimento ao Acórdão 1937/2003-TCU-Plenário, cópia do contrato n.º 076/2004, extrato publicado em 15/12/2004, referente ao processo licitatório, na modalidade Concorrência n.º 005/2004.

Em 2005, encaminhou ao TCU os Ofícios n.º 002 e 018/ANCINE/SGI, de 03/01/2005 e 02/05/2005, respectivamente, anexando os documentos solicitados.

2) A 6ª SECEX/TCU, por meio do Ofício n.º 26/2005, de 31/01/2005, da 6ª SECEX - TCU, solicitou ao Senhor Diretor-Presidente da ANCINE pronunciamento sobre os seguintes fatos:

- a) aprovação do plano de trabalho e celebração do Convênio n.º 004/2002;
- b) ratificação de dispensa indevida de licitação e assinatura do contrato n.º 10/2002;
- c) ratificação de dispensa indevida de licitação e assinatura do contrato n.º 04/2002;
- d) ratificação de inexigibilidade de licitação e assinatura do contrato n.º 01/2002;

O Diretor-Presidente da ANCINE respondeu a audiência, em 28/03/2005, conforme protocolo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SECEX-RJ/TCU - 4ªDT.

3) Mediante o Ofício SECEX/RJ - 4ª DT n.º 252/2005, de 16/03/2005, - o TCU restituiu à ANCINE o processo Tomada de Contas Especial n.º 009.093/2003-5 - projeto "Impérios" com o propósito de cumprir as determinações:

- efetuar análise da prestação de contas do projeto;
- manifestar sobre o cumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa ANCINE n.º 22/2003; e

- esclarecer e justificar a autorização para movimentar a conta-corrente dos recursos captados do projeto.

A ANCINE, mediante o Ofício n.º 128/ANCINE/DIR-PRES, de 24/03/2005, solicitou ao Senhor Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SECEX-RJ/TCU um prazo de 60 (sessenta) dias para atender as determinações.

Por intermédio do Ofício n.º 332/2005, de 05/04/2005, a SECEX/RJ/TCU-4ºDT, concedeu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 24/03/2005.

A ANCINE, por meio do Ofício n.º 197/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 20/05/2005, solicitou ao Senhor Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SECEX-RJ/TCU prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Mediante o Ofício n.º 232/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 20/06/2005, a Entidade solicitou ao Senhor Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SECEX-RJ/TCU outra prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias contados de 22/06/2005.

Pelo Ofício n.º 1029/2005, de 27/07/2005, a SECEX/RJ/TCU-4ªDT, concedeu a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 22/06/2005, para o atendimento à diligência.

A última informação que a ANCINE nos repassou foi que, por meio do Ofício n.º 370/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 19/09/2005, restituiu ao TCU o processo de Tomada de Contas Especial n.º 009.093/2003-5, para que seja dada continuidade aos trâmites processuais, tendo em vista que a proponente responsável pelo projeto não atendeu às solicitações da Superintendência de Desenvolvimento Industrial da Agência para atendimento ao Ofício n.º 252/2005 da SECEX/TCU/RJ.

4) Mediante o Ofício n.º 0221, de 18/03/2005, a SECEX/SP - TCU, visando o saneamento do processo de Tomada de Contas Especial do projeto "Estórias de Trancoso" - Pronac n.º: 000380, solicitou à ANCINE esclarecimentos quanto aos critérios adotados na prorrogação dos prazos de captação de recursos do projeto.

A última informação que a ANCINE nos repassou foi que prestou os esclarecimentos mediante o Ofício n.º 157/ANCINE-DIR-PRES, de 20/04/2005.

5) Mediante o Ofício n.º 907/2005, de 12/07/2005, da SECEX/ RJ - 4ª DT, o TCU solicitou que a ANCINE examinasse e emitisse parecer conclusivo sobre a documentação encaminhada na prestação de contas do processo n.º. 007.390/2002-2 - projeto "Norma", referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura/MinC.

A ANCINE, pelo Ofício n.º 348/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 26/08/2005, solicitou ao Senhor Secretário de Controle Externo/RJ/TCU a dilação do prazo para atendimento da diligência, em mais 60 (dias) dias.

Por intermédio do Ofício n.º 409/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 11/10/2005, solicitou ao Senhor Secretário de Controle

Externo/RJ/TCU nova dilação do prazo para atendimento da diligência em mais 60 (dias) dias (até 25/12/2005).

Em 14/10/2005, o TCU, mediante Ofício n.º 1.464/2005, autorizou a prorrogação por mais 60 dias, a partir de 28/08/2005.

A última informação que a ANCINE nos apresentou foi o Ofício n.º 521/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 23/12/2005, onde solicitou ao TCU dilação do prazo para atendimento à diligência, em mais 30 (trinta) dias (até 24/01/2006).

6) Mediante o Ofício n.º 860/2005-TCU/SECEX-6, de 24/08/2005, quanto ao Projeto audiovisual "Araguaia, Conspiração do Silêncio", o TCU solicitou à ANCINE diversas informações sobre o processo.

A ANCINE, pelo Ofício n.º 361/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 12/09/2005, solicitou à Senhora Secretária de Controle Externo da 6ª SECEX/TCU, a dilação do prazo para atendimento da diligência em 60 (sessenta) dias, a contar de 1º/09/2005.

O TCU, pelo Ofício n.º 1038, de 05/10/2005, da 6ª SECEX, autorizou a prorrogação de prazo.

A última informação que a ANCINE nos apresentou foi que, mediante o Ofício n.º 451/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 10/11/2005, encaminhou ao TCU a documentação solicitada e que a análise da prestação de contas será encaminhada assim que concluída.

7) Ofício TCU n.º 1.333, de 27/09/2005, da SECEX-RJ - 4ª DT - TCU - Processo TC n.º 004.382/2004-3 - Projeto: "Alice in Rio" - PRONAC 970849 - Diligência: O TCU solicitou à ANCINE diversas informações sobre o projeto, cujas respostas deveriam ser encaminhadas no prazo de 15 (quinze) dias.

A ANCINE, pelo Ofício n.º 408/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 11/10/2005, solicitou a dilação do prazo para atendimento, em mais 30 (trinta) dias (até 23/11/2005).

Por intermédio do Ofício n.º 466/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 23/11/2005, solicitou ao TCU - SECEX - RJ - 4ª DT prorrogação do prazo para atendimento, em mais 30 (trinta) dias (até 23/12/2005).

A última informação que a ANCINE nos apresentou foi o Ofício n.º 522/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 23/12/2005, pelo qual encaminhou ao TCU os esclarecimentos solicitados na respectiva diligência.

8) Ofício TCU n.º 1.372, de 03/10/2005, da SECEX-RJ - 4ª DT - Processo TC n.º 004.381/2004-6 - Projeto: "Entrevista de Personalidades - Geosowers Cultural" - PRONAC 993801:

No documento, o TCU solicita no prazo de 15 (quinze) dias:

- cópia do ofício n.º 68/99, de 10/12/1999, no qual a Secretaria do Audiovisual autorizou o Banco do Brasil a liberar o equivalente a US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos); e
- cópia dos documentos citados no item 7 do Parecer SAV/CEP n.º 460/2002.

A única informação apresentada pela ANCINE foi o Ofício n.º 435/2005/ANCINE/DIR-PRES, 03/11/2005, através da qual encaminhou ao TCU a documentação solicitada.

9) Mediante o Ofício TCU/SECEX-RJ - 4ª DT n.º 1625, de 11/11/2005, o TCU solicita à ANCINE, com o propósito de dar continuidade ao exame do processo de Tomada de Contas Especial n.º 009.177/2003-7 - Projeto: "Confissões de Adolescente" - PRONAC 970850, diversos documentos que devem ser remetidos no prazo de 15 (quinze) dias.

A única informação que a ANCINE nos repassou foi o Ofício n.º 485/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 06/12/2005, onde encaminhou ao TCU a documentação solicitada.

10) Ofício n.º 1694/2005-TCU/SECEX-RJ-4ª DT, de 22/12/2005, devolve à ANCINE o processo TC n.º 015.978/2002-5, para atendimento ao Despacho do Ministro-Relator.

A ANCINE nos informou que, pelo Ofício n.º 017/2006/ANCINE/DIR-PRES, de 18/01/2006, devolveu o referido processo ao TCU, com base nas informações da área técnica da Superintendência de Desenvolvimento Industrial, uma vez que o exame e o parecer demandados pelo TCU são de competência exclusiva do Ministério da Cultura.

8.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO

8.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Da análise das recomendações pendentes do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004, constatamos o seguinte:

I) Item 4.1.2.5 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004:

Durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004, a ANCINE havia informado que:

"Estão sendo desenvolvidos vários sistemas, dentre eles, o SALIC II, que consta, inclusive, do Planejamento Estratégico da Tecnologia da Informação, que possibilitará a análise das prestações de contas dos projetos incentivados".

1) QUANTO AO SALIC II - Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/006, de 28/04/2006, solicitamos à Superintendência de Tecnologia da Informação que nos informasse a data inicialmente prevista para a conclusão do sistema; a nova data para conclusão do sistema; os eventuais motivos que acarretaram ou acarretarão o atraso na conclusão do sistema; e, se o sistema estivesse concluído, a data de conclusão, bem como a data da homologação do sistema pelo usuário.

1.1) Por intermédio do Memorando n.º 83/06/ANCINE/SGI/STI, de 03/05/2006, a Superintendência de Tecnologia da Informação manifestou-se da seguinte forma:

A) SALIC II - DATA INICIALMENTE PREVISTA PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:

"O SALIC II é composto por 3 sistemas, e cujas datas inicialmente previstas segue abaixo:

I - Sistema de Controle dos Mecanismos de Incentivos Fiscais - novembro de 2005;

II - Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Projetos Incentivados - fevereiro de 2006;

III - Sistema de Análise de Prestação de Contas de Projetos - o desenvolvimento deste sistema deveria entrar na linha de produção, assim que os sistemas predecessores estivessem em estágios mais avançado, ou seja, com toda a concepção dos projetos lógicos concluída".

B) SALIC II - NOVA DATA PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:

"Diante da seqüência de fatos relacionados ao descumprimento da contratada, e que culminou na Notificação 001/2006, está em curso a avaliação das condições que estabelecerão um novo cronograma".

C) SALIC II - MOTIVO DO ATRASO NO PROCESSO DE CONCLUSÃO:

"O motivo que acarretou o atraso se deve ao fato da empresa contratada (...) não ter feito a entrega dos produtos pertinentes ao SALIC II.

Este fato vem sendo motivo de diversos comunicados junto à contratada através de ofícios, atas de reuniões e e-mails que culminaram na Notificação 001/2006".

D) SALIC II - DATA DA CONCLUSÃO DOS SISTEMAS E HOMOLOGAÇÃO PELO USUÁRIO:

"Até o momento já foram concluídos os seguintes produtos do SALIC II.

Produto	Situação	Data de Homologação
Desenho do Processo de Cadastramento de Projetos	Concluído	08/07/2005
Desenho do Processo de Acompanhamento de Contas de Captação	Concluído	08/07/2005
Desenho do Processo de Acompanhamento de Projetos	Concluído	20/09/2005
Projeto Lógico - Cadastramento de Projetos	Concluído	01/12/2005
Sistema de Controle dos Mecanismos de Incentivos Fiscais	Concluído	17/04/2006
Projeto Lógico - Acompanhamento de Contas de Captação	Em Elaboração	-
Projeto Lógico - Acompanhamento de Projetos	Em Elaboração	-

Devido ao impacto gerado pela não entrega das especificações do SALIC II, a STI em conjunto com a SDI e SDF construiu diversos instrumentos, no intuito de aprimorar a qualidade dos dados e os mecanismos de controle daquelas unidades, dentre as quais podemos citar:

- Relatório de Captação e Evolução Física do Projeto
- Alocação de Boletos a Projetos
- Dados Complementares de Projetos
- Abertura de Contas do Banco do Brasil
- Transferência de Valores entre Contas
- Acompanhamento de Novas Fontes".

2) QUANTO AO SISTEMA DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/006, de 28/04/2006,

solicitamos à Superintendência de Tecnologia da Informação que nos informasse:

- a) a data inicialmente prevista para a conclusão do sistema que permitirá análise das prestações de contas dos projetos incentivados;
- b) a nova data para conclusão do sistema;
- c) se for o caso, os motivos que acarretaram ou acarretarão o atraso na conclusão do sistema;
- d) Se já concluído o sistema, a data de conclusão e a data da homologação do sistema pelo usuário.

Por intermédio do Memorando número 83/06/ANCINE/SGI/STI, de 03/05/2006, a Superintendência de Tecnologia da Informação manifestou-se da seguinte forma:

Quanto aos itens (a) e (b):

"A avaliação da abrangência e do escopo das regras de negócios do Sistema de Análise de Prestação de Contas de Projetos prescinde da existência do projeto lógico dos demais sistemas do SALIC II, desta forma a elaboração do seu cronograma de desenvolvimento ocorrerá tão logo o detalhamento dos projetos lógicos do Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Projetos Incentivados sejam finalizados".

Quanto ao item (c):

"O motivo que acarretou o atraso das etapas deste projeto, se deve ao fato da empresa contratada (...) não ter concluído a especificação dos sistemas predecessores".

Quanto ao item (d):

"Até o momento já foi elaborado o desenho do processo de análise de prestação de contas de projetos. Devido à dependência deste sistema em relação ao projeto lógico do Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Projetos Incentivados, este documento não foi homologado em função de possíveis mudanças nos seus processos".

A CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

II) Item 5.2.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004: RECOMENDAÇÃO: "Contactar os representantes do SINTEGRA - Sistema Integrado sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços das Unidades da Federação de seu interesse, com o propósito de verificar a possibilidade de confrontar, via sistema informatizado, os cadastros ANCINE X Secretaria(s) Estadual(is) de Fazenda.

POSIÇÃO DA UJ:

Por intermédio do Memorando n.º 031/2006/COR/ANCINE/SRCF, de 02/05/2006, a Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização informou:

"(...)

Quanto ao SINTEGRA - este assunto deverá ser tratado com a STI - Superintendência de Tecnologia da Informação da ANCINE".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em virtude de sua autonomia administrativa, cabe à Entidade estabelecer os procedimentos que julgar adequados às suas atribuições.

Neste caso, a análise da oportunidade e conveniência da implantação da medida cabe exclusivamente à ANCINE, porém, como até o encerramento de nossos trabalhos de campo, não recebemos informação da Superintendência de Tecnologia da Informação, o assunto será acompanhado no próximo trabalho de auditoria.

III) Item 5.2.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004: - RECOMENDAÇÃO: "Convém que a ANCINE proponha aos Órgãos Superiores as alterações necessárias na legislação para que possa punir a ausência de registro de empresas".

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendente de Registro, Controle e Fiscalização) informou, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005, que está pendente a fixação de multa ao Art. 22, razão pela qual deverá ser feita a inserção, na minuta da futura revisão da MP 2.228-1 e da Lei 10.454, dessa previsão dentre várias outras alterações e correções do texto legal vigente. Tal atribuição, é de alçada da Diretoria Colegiada da ANCINE, porém depende do Conselho Superior do Cinema e da SAV/MinC, além da Casa Civil e da Presidência da República.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não nos foi apresentado documento da Diretoria Colegiada da ANCINE propondo alterações nos normativos citados, motivo pelo qual a CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

IV) Item 5.2.1.3 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004: RECOMENDAÇÃO: "A Auditoria Interna deverá registrar, no RAAAI, a evolução dos problemas acima".

POSIÇÃO DA UJ:

No dia 17/04/2006, atendendo a Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Auditoria Interna apresentou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - 2005, que, em seu item 13.8, consta o seguinte:

"Quanto às observações contidas neste subitem 5.2.1.3 do Relatório de Avaliação de Gestão/CGU/RJ n.º 160984 - Exercício de 2004, a Auditoria Interna, quando dos trabalhos técnicos realizados no exercício de 2005, evidenciou, por intermédio da Nota de Auditoria Interna n.º 016/2005, em anexo com as respostas da SRCF, que das 52 (cinquenta e duas) empresas produtoras com pedido de CPB em exigência com documentação pendente, apontadas na nossa Nota de Auditoria Interna n.º 25/2003 (item 14), 49 (quarenta e nove) foram devidamente regularizadas, faltando apenas 03 (três) com pendência de regularização nas documentações".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Uma vez que o assunto ainda não foi totalmente solucionado pela ANCINE, a recomendação permanece PENDENTE.

V) Item 5.2.1.4 - do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004 - RECOMENDAÇÃO (1): "Implementar o acompanhamento da evolução física dos projetos e viabilizar parcerias com órgãos e entidades do Governo Federal e outras esferas de governo com o objetivo de trocar

informações sobre projetos de infra-estrutura técnica incentivados, aumentando a gama de dados que poderão ser utilizados nas atividades de fiscalização, prevenindo tempestivamente possíveis perdas de recursos públicos em virtude do não alcance do objeto, visto que o controle a *posteriori* via prestação de contas é intempestivo e, caso a prestação de contas não seja aprovada, a devolução dos recursos financeiros é incerta e demorada”;

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

“O controle é uma preocupação constante da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e que consta de seus planos a implantação de acompanhamento da evolução na execução de cada projeto, mas que dependerá de mão-de-obra concursada”.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Está agendada reunião com o Sr. Sergio Xavier - Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura/Minc e os Srs. Rodrigo Camargo - Coordenador da Coordenadoria de Acompanhamento de Projetos CAAP I e Sandro Ramos de Lima - Assessor de Diretoria do Diretor Nilson Rodrigues, a fim de tratarem de intercâmbio de informações e experiências sobre as leis de incentivos.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 30/03/2006”.

No dia 17/04/2006, (resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006), a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação:

- Quanto ao agendamento da reunião: 30/09/2006.
- Quanto ao acompanhamento da evolução física dos projetos: 31/07/2006.

Quanto à dilação dos prazos para implementar a recomendação, mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial enviou-nos a seguinte manifestação:

“Na reunião realizada com o Sr. Sergio Xavier - Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura e os Srs. Rodrigo Camargo - Coordenador da Coordenadoria de Análise e Acompanhamento de Projetos I e o responsável pela condução da questão, neste primeiro momento, Sr. Sandro Ramos de Lima - Assessor de Diretoria do Diretor Nilson Rodrigues onde reconheceram a necessidade de uma integração entre os órgãos e que o Sr. Xavier iria marcar nova reunião, a fim de apresentarem os controles realizados por cada órgão e como seria esse link.

A data apresentada é uma previsão, pois a informação que temos é que não houve ainda marcação de nova reunião.

Os Especialistas terão, entre outras tarefas, a de desenvolverem o acompanhamento da evolução física dos projetos e que as efetivações estavam previstas para 31/07/2006. Em consulta a Gerência de Recursos Humanos - GRH, a previsão da efetivação dos Especialistas começará em agosto de 2006, portanto, alterando novamente a data por nós apontada”.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em virtude de sua autonomia administrativa, cabe à Entidade estabelecer os procedimentos que julgar adequados às suas atribuições, porém a CGU sugere que os fatos registrados neste

tópico sejam objeto de reflexão da Entidade sobre a necessidade ou não de alterar seus mecanismos de controle e/ou normativos.

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

**RECOMENDAÇÃO (2) - (Analisada em conjunto com a recomendação (3))
abaixo**

Com relação ao processo 01580.004513/2004-19, providenciar novo parecer sobre os aspectos não analisados do projeto (ângulo de visão vertical da tela e distorção trapezoidal da imagem por falta de desenhos adequados) e certificar-se de que as recomendações formuladas pelo parecerista foram adotadas.

RECOMENDAÇÃO (3)

que a ANCINE só dê prosseguimento a projetos após o cumprimento integral das orientações técnicas, determinando prazo exequível para solução de pendências, conclusão e/ou de reapresentação do projeto.

POSIÇÃO DA UJ:

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação, quanto às recomendações (2) e (3):

"Esclarecemos que em função da recomendação da auditoria operacional realizada pela Controladoria - Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial somente deu andamento no projeto depois que o parecerista (...), arquiteto do Centro Técnico do Audiovisual da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, em parecer às fls 214: 'Em relação aos parâmetros objetivos que foram objeto de avaliações anteriores, posso considerar que os mesmos foram atendidos, com ressalva à distorção trapezoidal da imagem que, por falta de padrões objetivos sobre o funcionamento e limitações da função "SHIFT", deve ser dado crédito à palavra da TCE de que sua utilização reduzirá o problema a níveis aceitáveis'".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Durante os trabalhos da Auditoria Operacional da CGURJ, realizada no exercício de 2004, já havia sido identificado na conclusão do parecer sobre o projeto arquitetônico (página 103 do PROCESSO 01580.004513/2004-19, DE 19/05/2004 - PROJETO: "RIO NA TELA" - REFORMA DE SALAS DE EXIBIÇÃO), recomendação para que sejam modificados aspectos do projeto no sentido de serem oferecidas condições de boa qualidade de projeção de tela a todos os espectadores e ressalta que não foi possível a avaliação de aspectos como ângulo de visão vertical da tela e distorção trapezoidal da imagem por falta de desenhos adequados (grifo da CGU-Regional/RJ).

Da análise das informações sobre os dois pareceres, não ficou claro para a CGURJ, se o novo parecer sobre a distorção trapezoidal registra que as recomendações formuladas pelo primeiro parecerista foram adotadas, bem como se o projeto foi realizado de acordo com o estipulado no processo n.º 01580.004513/2004-19.

Em face ao exposto, a recomendação permanece PENDENTE, até que essas dúvidas sejam sanadas por quem de direito, reduzidas a termo em documento próprio.

VI) Item 5.2.1.5 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004 - RECOMENDAÇÃO: "Convém, principalmente quanto aos proponentes classificados como sendo de nível 1 (estreantes), que a ANCINE implemente

visita às dependências do Responsável pela proposta, para avaliar, também, in loco, sua capacidade empresarial”.

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

“Esclarecemos que o Nível de Classificação atual referente à Instrução Normativa ANCINE n.º 36, bem como o estabelecido na Instrução Normativa no 23, não abarcam apenas empresas estreadas no primeiro patamar de classificação. Compreendem empresas com conjunto de produção audiovisual inferior a 70 (setenta) minutos. Em suma, ante a amplitude contida no Nível de Classificação “A” caberia esclarecer essa diferenciação junto ao TCU ou aguarda instrução específica da Diretoria Colegiada para regular a matéria”.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

“Encontra-se em fase de elaboração, pela Diretoria de Nilson Rodrigues, nova minuta de Instrução Normativa que irá substituir a atual e que poderia contemplar a recomendação não somente dos estreados como para as demais”.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 01/01/2006.

No dia 17/04/2006, atendendo a Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação: 31/07/2006.

Em função do novo prazo, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, solicitamos à Entidade que nos informasse qual o motivo que ocasionou a prorrogação da implementação da medida por mais 7 (sete) meses, bem como que nos fosse apresentada a minuta atual da Instrução Normativa acima mencionada.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/2006, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

“As mudanças de prazos ocorreram devido à incompatibilidade de datas entre os integrantes do Grupo de Trabalho - GT na elaboração da nova minuta, bem como o prazo que a mesma permaneceu em consulta pública e, posteriormente à consolidação da consulta pública para o texto final da minuta. Acresce ainda, a apreciação pelo Diretor (...) relator da Instrução Normativa junto à Diretoria Colegiada. A apreciação pela Diretoria Colegiada está na pauta da RDC n.º 180, a ser realizada em 02 de maio de 2006”.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em virtude de sua autonomia administrativa, cabe à Entidade estabelecer os procedimentos que julgar adequados às suas atribuições, porém a CGU sugere que os fatos registrados neste tópico sejam objeto de reflexão da Entidade sobre a necessidade ou não de alterar seus mecanismos de controle e/ou normativos. A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

VII) FOMENTO INDIRETO - Item 5.2.1.6 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004

RECOMENDAÇÃO: "Em vista do exposto, a Entidade deverá estabelecer, em legislação, prazo para apresentação e aprovação da prestação de contas parcial e quanto à prestação de contas final, convém utilizar os mesmos prazos adotados pela Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, para apresentação e aprovação das prestações de contas".

Durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004, a CGU-Regional/RJ ao analisar os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 21, de 30/12/2003 para a apresentação e aprovação da prestação de contas dos projetos incentivados, constatou que:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - PRAZO DE APRESENTAÇÃO - Não era um processo regular, uma vez que a legislação facultava à ANCINE a implementá-la quando julgasse necessária e não estipulava prazo para que o proponente apresentasse a prestação de contas parcial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - PRAZO DE APRESENTAÇÃO: A legislação da ANCINE estipulava os seguintes procedimentos para a apresentação da prestação de contas:

a) Voluntariamente, em até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão do projeto;

b) Caso não apresentada, a ANCINE, através da Superintendência de Desenvolvimento Industrial, em até 60 (sessenta) dias, solicitaria a prestação de contas, sua regularização, ou ainda, o ressarcimento ao erário público dos recursos captados, corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação em vigor.

c) Permanecendo a proponente omissa, o Diretor-Presidente da ANCINE expediria ofício, por solicitação da Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

d) A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, teria o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

Naquela ocasião, a Equipe de Auditoria da CGU-Regional/RJ considerou os prazos excessivamente elásticos, porque se somados os prazos mencionados nos itens "a", "b" e "c", o período entre a data do encerramento do projeto e a data limite para apresentar a prestação de contas poderia durar até 210 dias. Considerando que, somado o prazo legal para que ANCINE analisasse a prestação de contas, o período total do processo poderá se encerrar em até 270 dias.

A Equipe de Auditoria, naquela oportunidade, havia detectado também que:

a) Não havia nenhum empecilho legal para que um responsável por um projeto fosse titular de vários outros projetos;

b) Existiam duas contas do projeto:

b.1) A conta-captação em que são depositados os recursos oriundos de renúncia fiscal, porém bloqueados por ordem da ANCINE, ou seja, os valores são depositados pelos investidores, porém o proponente do projeto não tem acesso a conta;

b.2) A conta-movimentação de titularidade do proponente do projeto e a qual a ANCINE não tem acesso nem poderes para bloquear valores;

c) O artigo n.º 42 da Instrução Normativa n.º 22, de 30/12/2003, prevê que: "A movimentação das contas de captação será autorizada

pela ANCINE, quando o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto for integralizado". Nesse caso, transferidos 50% dos recursos da conta-captção para a conta-movimentação, a administração dos valores passa a ser feita integralmente pelo autor do projeto incentivado;

d)A legislação da ANCINE não prevê que enquanto um proponente não apresentar a prestação de contas de um projeto ou uma vez apresentada a prestação de contas, se reprovada total ou parcialmente pela ANCINE, sendo ele titular de um outro em fase de captção, os valores desse último permanecerão bloqueados até que todas as pendências da prestação de contas sejam sanadas.

Diante desse contexto, em um exercício teórico, a Equipe de Auditoria vislumbrou a possibilidade de um proponente ser responsável por 2(dois) projetos incentivados: um projeto, cuja prestação de contas está sob a análise da ANCINE, que denominaremos de PROJETO A; e um projeto em fase de captção de recursos, que denominaremos de PROJETO B.

Enquanto a prestação de contas do PROJETO A estivesse sob a análise da ANCINE, durante os 210 (duzentos e dez) dias previstos na legislação, o proponente poderia obter autorização para movimentar 50% ou até 100% dos recursos da conta-captção para a conta-movimentação do PROJETO B.

Se após a liberação desses recursos, a ANCINE identificasse, na prestação de contas do PROJETO A, a má utilização ou desvio dos recursos incentivados, provavelmente haveria problemas também no PROJETO B. Nesse caso, com relação ao PROJETO B, só restaria a ANCINE aguardar a apresentação da prestação de contas para avaliar se houve também desvio ou má utilização dos recursos incentivados.

Por lapso da Equipe de Auditoria da CGU-Regional/RJ, a instrução mencionada no relatório de auditoria foi a de n.º 22 e não a de número 21, ambas emitidas em 31/12/2003.

POSIÇÃO DA UJ:

Após o recebimento do Relatório de Gestão do Exercício de 2004, a ANCINE, mediante o Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005, assim se posicionou diante da recomendação:

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

"A Superintendência de Desenvolvimento Industrial está elaborando nova Instrução Normativa que irá substituir a de n.º 22 que regulamenta a apresentação de projetos e que estabelecerá prazos e condições para aprovação de prestação de contas".

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

"O prazo adotado para apresentação e aprovação das prestações de contas parcial e final leva em consideração o estabelecido na Instrução Normativa STN n.º 01. Entretanto, com intuito de esgotar toda negociação no âmbito administrativo, a Superintendência estende o prazo de apresentação".

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 01/01/2006".

Em 26/04/2006, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, efetuamos as seguintes indagações/requerimentos à Entidade:

- se concordava com os argumentos utilizados para formular o exercício teórico acima;

- se concordava com recomendação relativa à prestação de contas de projetos incentivados, também formulado no exercício teórico acima; e
- que apresentasse o novo normativo que estabelece prazos e condições de aprovação de prestação de contas.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/2006, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"No exercício teórico, apenas como comentário, a ANCINE identificando problema no projeto A, imediatamente solicitaria a prestação de contas do projeto B e, as demandas seriam suspensas até a conclusão final de ambos os projetos. Concordamos com as argumentações apresentadas.

Com relação à recomendação relativa à prestação de contas de projetos incentivados podemos concordar, entretanto, a Superintendência não descarta a hipótese de estender o prazo da prestação de contas com intuito de esgotar toda negociação no âmbito administrativo.

Não temos ainda novo instrumento regulatório, em função da demanda de Instruções Normativas que estão sendo elaboradas, tais como: infra - estrutura técnica, e de apresentação de projetos, a de classificação de nível de empresas que foi concluída recentemente.

A título de informação, em 16 de agosto de 2005, a ANCINE editou a Instrução Normativa n.º 40 que regulamenta a prestação de contas da aplicação de recursos orçamentários da agência".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Consultamos a Instrução Normativa n.º 40, de 16/08/2005, e verificamos que a mesma trata de procedimentos para apresentação de prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos orçamentários da Agência Nacional do Cinema - ANCINE repassados através de Termo de Concessão de Apoio Financeiro, ou seja, fomento direto, e não fomento indireto, conforme o exemplo do exercício teórico acima descrito, e o que foi abordado no momento em que foi produzida a recomendação.

Para projetos de fomento indireto, no que concerne à apresentação da prestação de contas, continua a ser observados os prazos da Instrução Normativa n.º 21, de 30/12/2003, que regulamenta os procedimentos para a apresentação da prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos incentivados em projetos, beneficiados pelos mecanismos de incentivos criados pelas Leis n.º 8.313/91, 8.685/93, 10.179/01 e pelo inciso X, do Art. 39 e 43 da Medida Provisória n.º 2.228/1, de 06/09/2001, modificada pela Lei n.º 10.454/02, aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada n.º 74, de 16/12/2003.

Ainda quanto ao exercício teórico, uma vez liberados os recursos do PROJETO B para a conta-movimentação, como já foi dito, só restará outra prestação de contas como providência, podendo, inclusive, tornar-se caso para outra Tomada de Contas Especial.

Entendemos que, se qualquer estabelecimento comercial ou industrial, seja ele pequeno, médio ou grande, consegue emitir, mensalmente, balancete de verificação a partir de seus registros contábeis para fins de apuração de resultado e de recolhimento de tributos, não identificamos o motivo técnico pelo qual ao beneficiário de um projeto incentivado (fomento indireto) ser concedido 180 dias de prazo para apresentar a prestação de contas, se a mesma é efetuada também a partir de registros contábeis que, a princípio, qualquer escritório de contabilidade estaria apto a escriturá-los.

Em virtude de sua autonomia administrativa, cabe à Entidade estabelecer os procedimentos que julgar adequados às suas atribuições, motivo pelo qual a CGU Regional sugere que os fatos registrados neste tópico sejam objeto de reflexão da Entidade sobre a necessidade ou não de alterar seus mecanismos de controle e/ou normativos.

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

VIII) Item 5.2.1.7 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004

RECOMENDAÇÃO: "No caso de fases obrigatoriamente sucessivas, convém que a ANCINE adote o critério de somente autorizar a liberação de recursos para a fase do projeto que será realizada, após a comprovação de que a fase anterior foi concluída ou implemente outros mecanismos que garantam, a qualquer época, o bloqueio das contas de movimentação e, se necessário, a restituição dos valores aos cofres públicos".

Durante os trabalhos de Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004, a Equipe de Auditoria da CGU-Regional/RJ consultou o artigo 33 da Instrução Normativa n.º 20, de 17/11/2003 e o artigo 42 da Instrução Normativa n.º 22, de 30/12/2003, e verificou que ambos possuíam a mesma redação, conforme abaixo:

"A movimentação das contas de captação será autorizada pela ANCINE, quando o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado para a realização do projeto for integralizado."

Naquela ocasião, a ANCINE, questionada pela Equipe de Auditoria da CGU-Regional/RJ, sobre o motivo pelo qual não adotava o critério de somente autorizar a liberação de recursos para a fase do projeto que estava ou seria realizada e após a comprovação de que a fase anterior foi concluída, a Entidade informou que:

"A opção por liberar recursos a cada fase de projeto pode representar solução de continuidade à realização de projetos de infra-estrutura com data de conclusão fixa, como no caso de construção e reforma de salas de exibição. A questão também está atrelada à ausência de quadros técnicos para acompanhamento e análise, que deverá ser suprida tão logo haja concurso para preenchimento de vagas específicas neste setor".

A Equipe de Auditoria entendeu que, para projetos com fases obrigatoriamente sucessivas, não haveria porque liberar recursos para mais de uma fase se os recursos não seriam aplicados imediatamente.

Além disso, na hipótese de serem liberados 50% dos recursos para um projeto em fase inicial e posteriormente detectados má utilização ou desvio de recursos durante o acompanhamento in loco da evolução física do projeto, a ANCINE sequer teria poderes para bloquear os valores da conta-movimentação do projeto, fato que se depreendeu da leitura do artigo n.º 30 da Instrução Normativa n.º 20 (vide texto a seguir) e visto que, à equipe de auditoria da CGU-Regional/RJ,

somente foi apresentado convênio celebrado com o Banco do Brasil que prevê o bloqueio das contas de captação.

"Art. 30 - As contas de movimentação deverão ser abertas em nome da proponente, em instituição bancária de seu interesse, atendendo as seguintes condições:

- a) estarem vinculada somente a um projeto;
- b) serem informadas à ANCINE, no momento da solicitação para movimentação de recursos, especificando o nome do banco, número da agência e da conta-corrente."

A Equipe de Auditoria de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004 entendeu ainda que a ausência de estrutura (quadro técnico) para o acompanhamento *in loco* agravava o problema, uma vez que seria menos um mecanismo de controle a ser utilizado.

Em resposta à Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

"A Superintendência de Desenvolvimento Industrial está elaborando regras e condições para autorização de liberação de recursos na nova Instrução Normativa que regulamenta aprovação e acompanhamento de projetos".

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

"A implementação de mudança de liberação de recursos dependerá da aprovação de Diretoria Colegiada na Instrução Normativa que se encontra em elaboração. Entretanto, esclarecemos que o procedimento do bloqueio das contas é realizado quando da constatação de irregularidade dos projetos".

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 01/01/2006.

No dia 17/04/2006, atendendo à Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação: 30/09/2006.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, pedimos a ANCINE que nos informasse se concordava com a argumentação utilizada para formular o exercício teórico acima, bem como nos explicasse o motivo pelo qual a recomendação seria implantada, se considerada a data da primeira manifestação da ANCINE (17/10/2005), e a última data informada (30/09/2006), deverá ocorrer em aproximadamente 1 (um) ano e não mais em cerca de 2 (dois) meses, se considerarmos a primeira data informada para implementar a recomendação (01/01/2006).

POSIÇÃO DA UJ

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"Estamos de acordo com a argumentação apresentada.

Quanto à implantação da mudança de liberação de recursos dependerá da deliberação da Diretoria Colegiada e, acresce ainda, a falta de quadros efetivos. As mudanças de datas ocorreram em função da previsão da efetivação dos Especialistas.

O instrumento regulatório ainda não foi elaborado pelas razões descritas no item 5.2.1.6".

ANÁLISE DA EQUIPE

Em virtude de sua autonomia administrativa, cabe à Entidade estabelecer os procedimentos que julgar adequados às suas atribuições, motivo pelo qual a CGU Regional sugere que os fatos registrados neste tópico sejam objeto de reflexão da Entidade sobre a necessidade ou não de alterar seus mecanismos de controle e/ou normativos.

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

IX) Item 5.2.1.9 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004

1) Quanto ao padrão de desempenho dos serviços relacionados com a emissão de certificados de registro de título:

Recomendação (1-a) Definir estratégia e prazo para solucionar o passivo de certificados pendentes;

Recomendação (1-b) Identificar as causas internas e externas que impactam os serviços relativos aos certificados;

POSIÇÃO DA UG QUANTO AOS ITENS (1-A) E (1-B):

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR

"Quanto ao item (a): Os passivos têm vários motivos, o principal deles já foi a razão de Consulta Formal à PG quanto à dispensa da exigência;

Quanto ao item (b): As causas externas já foram identificadas e estão sendo motivo de entendimentos com o mercado, citá-las e comentá-las demandaria laudas sobre o tema".

As causas internas está sendo superadas pela conclusão dos Sistemas de Registro, CPB e CRT e por implantação de novos fluxos, considerando o aporte de novos colaboradores concursados.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS:

"Item (a): Aguardar resposta da PG e o Projeto de Desburocratização de procedimentos que está sendo feito pela Diretoria;

Item (b): Continuar os entendimentos com o mercado e concluir os Sistemas que tenham relação com a Outorga".

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Dezembro de 2006".

Recomendação (1-c) Auditoria Interna deverá acompanhar a evolução do processo.

Recomendação (2) Quanto aos certificados emitidos com registro de pagamento da CONDECINE pendente, a Auditoria Interna deverá apurar se os mesmos foram expedidos de acordo com a legislação vigente.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Com referência às recomendações, uma vez que o prazo para implementar as soluções ainda não se esgotou, o assunto permanecerá PENDENTE até o próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

X) Item 5.2.1.11 - Com relação ao fornecimento de cópias, convém que a Auditoria Interna utilize um número significativo de modo a validar a inferência sobre universo de cópias de obras publicitárias em poder da contratada.

POSIÇÃO DA UJ:

A Auditoria Interna da Ancine realizou trabalhos na Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização - SRCF, emitindo o seguinte comentário sobre o assunto em tela na Nota de Auditoria Interna n.º 016, de 13/12/2005:

"Após analisarmos, através de testes aplicados por amostragem, as solicitações de imagens das obras veiculadas e o CD contendo as imagens correspondentes, consideramos satisfatório o universo de cópias de obras publicitárias que estavam em poder da contratada".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Diante do conteúdo da Nota de Auditoria Interna n.º 016, de 13/12/2005, entendemos que a RECOMENDAÇÃO FOI ATENDIDA.

XI) Item 5.2.1.12 - "Uma vez que a própria ANCINE já havia detectado o problema com relação aos dados fornecidos pela empresa contratada e que essa se prontificou a corrigir todas as informações repassadas à Agência Nacional de Cinema até março deste ano, RECOMENDAMOS:

1 - Caso a solução não tenha sido implementada no prazo acordado, apurar a responsabilidade pelos pagamentos efetuados sem que o objeto tenha sido executado de acordo com o contrato;

2 - Em todos os processos de pagamento, para cada uma das praças e períodos pesquisados, o responsável pela fiscalização do contrato deverá anexar documento contendo análise dos números recebidos da contratada e declaração de que os valores apurados estão de acordo com os parâmetros de controle em que se baseia a ANCINE para quitar os compromissos.

Os parâmetros e suas fontes deverão ser inseridos nos processos de pagamento.

3 - A Auditoria Interna deverá analisar a existência, eficácia e efetividade desses parâmetros;

4 - Visto que a legislação não permite que a ANCINE solicite informações periódicas às emissoras de televisão e agências de publicidade sobre a veiculação de obras, mas não veda que o faça esporadicamente, em conjunto com a Procuradoria Federal na ANCINE, solicitar às emissoras informações sobre o número de veiculações diárias e/ou mensais de obras publicitárias, para verificar se os dados colhidos e repassados pela contratada correspondem à realidade.

5 - A Auditoria Interna deverá verificar se as recomendações estão sendo atendidas e efetuar os registros no RAAAI".

POSIÇÃO DA UJ:

Por meio do Memorando 301 SRCF.DIRETORIA, de 20/09/2005, o Superintendente de Registro, Controle e Fiscalização da Ancine apresentou respostas ao ponto em comento, que aborda o Contrato n.º 20/2004, firmado com a empresa Link TV Clipping Eletrônico Ltda., cujo término da vigência ocorreu em 27/07/2005. Os comentários

realizados abordam o assunto seguindo a estrutura existente no Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160984, conforme se segue:

"I) OBRAS VEICULADAS E TOTAL DE VEICULAÇÃO, VOLUMES DIÁRIOS E MENSAIS:

Em 24/02/2005 a Coordenação de Controle da Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização da ANCINE forneceu-nos relatórios contendo informações apuradas pela empresa contratada e que se refere a exibição de obras publicitárias.

COMENTÁRIO 30 A: É fato. Tais informes equivalem aos constantes do ANEXO II.

Nele estão resumidas, porém, atualizadas, pois o arquivo é dinâmico. A propósito, a posição mensal é sempre atualizada no mês subsequente e não retemos memória histórica desses quantitativos mensais, pois os controles visam obras, não períodos.

COMENTÁRIO 30 B: Cumpre ratificar que nos interessam obras e títulos, com dados complementares para localização dos responsáveis, caso não registrados na COR. Ou seja, nos interessa o maior número possível de títulos, não as suas veiculações; para a COC basta a 1ª veiculação de cada obra, mesmo sendo a única veiculação.

Caso a CGU deseje examinar quais veiculações levaram aos totais de Fevereiro de 2005, seguem no ANEXO VII as Planilhas de Quantidade de Veiculações Diárias de Obras Publicitárias, de Agosto de 2004, ao último mês processado, Julho de 2005.

COMENTÁRIO 30 C: Note-se que, além da considerada "distorção" do mês inicial, o de Agosto 2004, tivemos a partir de Abril 2005 uma nova modalidade de aferição, a qual subverteu inteiramente os quantitativos de veiculações, focando os controles na multiplicidade de títulos em 1ª veiculação, independente de praças ou períodos.

COMENTÁRIO 32: Qualquer avaliação de gestão sobre o contrato entre a ANCINE e a Link TV deve levar em conta as especificações especiais da ANCINE, na qualidade de contratante, pois ao contrário de clientes habituais dos serviços de vídeo fiscal, a empresa servidora precisa nos atender de formas diferenciadas, passando a excluir inserções repetidas da mesma obra e a nos indicar só a primeira veiculação.

3) CONSTATAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: Item 3.1) Tabelas I, II, e III:

COMENTÁRIO 33: Não copiaremos as **Tabelas I, II e III** inseridas Item 3.1 do relatório 160984, mas a elas se referirão os comentários a seguir.

Tabela I: compara totais de veiculações em Agosto de 2004 feitas em RIO e SÃO.

COMENTÁRIO 34 A: Qualquer comparação feita em Agosto de 2004 é atípica, pelos vários ajustes promovidos naquele início, visando adaptar o relatório às exigências.

Só foi possível à COC definir ajustes, já no exercício do contrato; para a contratada, talvez os ajustes tenham sido, naquele início, mais trabalhosos que o serviço em si.

COMENTÁRIO 34 B: Os ajustes decididos e formalizados pelo Gestor do Contrato estão contidos dentro do Volume II do Processo a partir da folha 344, à saber:

1) E-mail de 10 de Agosto, anterior ao relatório, no qual a contratada pondera:

A - Necessidade de adiamento de 10 (dez) dias corridos na entrega do relatório.

B - Solicitação de módulos extras atendendo conveniência da COC e do serviço.

C - Volume de dados maior que o estimado até então, que se explicará (*).

D - Modificação de certas áreas do sistema padrão, para poder classificar dados.

2) Reunião a 25 de Agosto (relato à Fl. 348) sobre "versões", que se explicará (**).

3) E-mails de 27 de Agosto acordando 9 ajustes (Fls. 347, 349 e 350) ali explicados.

4) E-mails de 30 de Agosto a 03 de Setembro concluindo e aprovando o sistema.

Explicações complementares e relativas ao item 34 B:

(*) Item 1 C - Quanto ao volume de dados ser maior que o estimado até então:

1) O vídeo fiscal é serviço habitualmente contratado por Agências e Anunciantes, leva em conta as obras publicitárias propriamente ditas, ou seja, as peças cujo título paga a CONDECINE, o que a nós interessa primordialmente.

2) Há ainda o requisito adicional e trabalhoso de desejar confirmar os horários (quando são inserções determinadas) ou só o total de veiculações (se, por economia, a programação é "indeterminada").

3) Dessa forma, os candidatos a prestar o serviço à ANCINE se prepararam para uma demanda homem/hora até inferior à de outros clientes (se não no volume total, certamente na quantidade de inserções por obra diferenciada).

4) Ao ajustar com a COC o escopo dos serviços nos mínimos detalhes, a contratada iria verificar que, embora não se atendo a veiculações repetidas (suprimidas posteriormente) o controle da ANCINE, se ocupava da completa gama de obras e respectivas durações, até mesmo quando merecedoras de isenção ou redução da CONDECINE, para fiscalizar o uso adequado do dispositivo que as habilitara a isto.

Explicações complementares e relativas ao item 34 B:

(**) Item 2 - Quanto às versões, além dos três pontos citados na referida Pg. 349:

1) Versões já justificam necessidade de ajuste nos relatórios normais do mercado, mas pela isenção que a lei lhes concede, caso enquadradas no conceito específico, o tratamento dados à tipicidade se diferencia do habitual, também em conteúdo.

2) A contratada cedo descobriria que, para a ANCINE, teria de diferenciar o que outros clientes, consideravam indistinto, desde que confirmadas as inserções.

3) Identificar versões verdadeiras (correspondentes à determinada obra) de falsas versões, ou de outras versões verdadeiras (talvez do mesmo Anunciante, Produto ou Serviço), porém originadas de outra obra e seu respectivo registro, ao que, certamente, a contratada não havia dimensionado sua real capacidade de demanda impôs um volume de trabalho de verificação/distinção, e não apenas ajustes finais.

COMENTÁRIO 34 C: Assim sendo, os ajustes foram solicitados em função de fatos:

1) Tratava-se do relatório inicial, inaugurando o que seria o modelo padrão;

2) Sobre tal modelo incidiam as exigências de ajustes de interesse da ANCINE;

3) Portanto um relatório cuja importância consistia no experimento do modelo;

4) Naquele caso, não se buscava a totalidade dos dados, mas a padronização;

5) Pelo atraso, expressa e formalmente autorizado, antes chegariam outros;

- 6) Não autorizar o pagamento significaria interromper o contrato, ou o serviço;
- 7) Mantido o serviço, dos relatórios iniciais, completos ou não, resultariam NI's.
- 8) As NI's deles resultantes provocaram imediato aumento na CONDECINE.
- 9) O controle desejado logo resultaria dos relatórios de Setembro e Outubro;
- 10) Parte da "discrepância" verificada se compensaria, nos títulos subseqüentes.

COMENTÁRIO 34 D: Ainda que aquele primeiro relatório, exercitado em Agosto de 2004 na Praça de São Paulo, não viesse a ter o número de veiculações compensado isto nada significaria aos controles, tanto que em Abril de 2005 viríamos a tornar as ações mais ágeis, suprimindo do relatório toda e qualquer repetição de veiculações.

COMENTÁRIO 34 E: No Rio, sede da contratada, resultaram dos ajustes um relato de 2.318 veiculações (ainda assim incompletas) contra apenas 418 em São Paulo, a indicar um número evidentemente incompleto e que não viria a ser compensado.

COMENTÁRIO 34 F: Suprimidas as repetições, São Paulo caiu para 357 veiculações e o Rio diminuiu proporcionalmente mais, mas mantendo ainda 1322 veiculações.

COMENTÁRIO 34 G: Qual a conseqüência para os objetivos contratuais? Bem menor do que essas cifras. Isto porque o total de obras apuradas no RIO foi de 537 títulos e de 170, em São Paulo. O primeiro mês de contrato oferecia números expressivos.

De modo que, nossa opção foi aceitar o relatório, manter o contrato, e continuar sua adequação e a do sistema às exatas necessidades da COC. Já no mês seguinte, a arrecadação confirmaria o acerto, embora dados na Tabela I deduzissem que não.

COMENTÁRIO 34 H: Com defeito, talvez induzido por dados que não localizamos, a linha 2 da **Tabela I** ao somar os valores de cada mês subseqüente, eterniza o mês de Agosto e o perpetua ao comparar RIO e São Paulo em Setembro de 2004.

Os números do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Curitiba são superiores aos de São Paulo, praça considerada pela ANCINE como a mais importante em termos de arrecadação da CONDECINE.

COMENTÁRIO 35: Ainda que totais de veiculações não sirvam aos nossos controles, pois o Registro da obra e o recolhimento da CONDECINE se controlam e fiscalizam a partir de cada título e não da mídia ou do volume de inserções, caso persista o interesse em se analisar totais mensais, convém se prevenir oscilações em função:

- 1) De cada Praça aderida á São Paulo, pois altera a totalização do mês analisado.
- 2) Da variação sazonal no RIO e SAO, onde até % baixo, produz grande alteração.
- 3) Da variação de mês a mês às vezes mais forte em função das estações do ano.
- 4) Da variação existente em meses com data de especial investimento promocional.
- 5) Da duração das obras, em função da mídia, alterando o número de veiculações.

3.2) Gráficos I a VI:

COMENTÁRIO 36: Não copiaremos os **Gráficos** inseridos no **Item 3, subitem 3.2** do relatório 160984, mas a eles, de I a VI, se referirão os comentários a seguir.

a) Comportamento irregular no volume de dados colhidos no período em análise.

COMENTÁRIO 37: Quanto ao **Gráfico I**, à exceção do comentado Agosto de 2004, quanto elevação do número de veiculações na Praça de São Paulo, entre Dezembro e Janeiro, inexistem irregularidades no comportamento do relatório ali reproduzido.

COMENTÁRIO 38: É possível tomar a variação como previsível, embora, tratando de obras publicitárias, enquanto não há fonte alternativa que propicie cruzamentos, o dado único é o próprio relatório do vídeo fiscal, inexistindo uma sobre-fiscalização.

COMENTÁRIO 39: Quanto ao **Gráfico II**, também não há nenhuma irregularidade no comportamento da Praça do Rio de Janeiro; quem assim supôs, talvez não tenha observado que, esta Praça não é verificada mensalmente, de modo que, ao pique de setembro, se sucedeu a queda em meados de Janeiro, perfeitamente possível, e apenas a visualização gráfica, na ausência da curva seqüencial, induz ao engano.

b) Datas sem registro de leitura de obras veiculadas nos **Gráficos III a IV**.

COMENTÁRIO 40: Também nestes gráficos, o único indício de veiculações omitidas incidiria sobre o Gráfico III, no final do mês de Outubro e apenas em São Paulo.

COMENTÁRIO 41: Em princípio, SMJ, nos demais gráficos não há "comportamento irregular" detectável, pelo menos não em função dos dias 12/10/04, em BSB; nem 13, 17 e 29/11/04, em São Paulo ou 28 a 31 em POA. Em muitas datas e períodos, pode ocorrer a qualquer emissora, não receber programação de novas obras.

Quanto à recomendação (1):

COMENTÁRIO 42: O que "a própria ANCINE", neste caso entenda-se assim a COC da SRCF, "já havia detectado" em relação aos dados fornecidos, é o que consta na correspondência trocada, por simples e-mails, entre o ex-Coordenador e Gestor do Contrato, Sr. Cláudio Beleli, as Sras. Andréa Gribel e Graça Canivello, da LinK TV, nos dias 11/02 e 08/03/05 questionando exatamente o aqui já comentado, ou seja:

- 1) Quantidade de veiculações em determinada Praça/Período inferior ao presumido.
- 2) Dias determinados sem veiculações registradas, talvez por não haver nova obra.

COMENTÁRIO 43: Já então, auxiliando o Coordenador/Gestor, sua atual substituta, Carla Sobrosa recebeu as explicações, inseridas na Pg. 599 do Processo, as quais, consideradas suficientes pelo Gestor, o seriam também por nós, caso o geríssemos.

COMENTÁRIO 44: As explicações poderiam ser assim resumidas e explicadas:

- 1) Trata-se de trabalho de pesquisa e não uma entrega de mercadoria ou serviço. Sendo assim, não se pode exigir um total ou quantitativo exato, ou cujos preços calculados por unidade, caso não atingidos patamares determinados, significasse no pagamento qualquer redução proporcional ou fração, previsíveis contratualmente.
- 2) Por vezes, a inclusão de obras no relatório é feita após outras pesquisas, não de visionamento, mas de comparação e exclusão.
- 3) Como a ANCINE, afora São Paulo e ao contrário de clientes habituais, faz variar as Praças, variam também os títulos de obras produtos ou serviços apenas locais, o que dificulta, senão o visionamento, a verificação e o reconhecimento das obras.

4) Por fim, a diferença no número de emissoras por Praça, nestas faz variar o total de obras, e a sazonalidade dos mercados, nestes, a freqüência da sua repetição.

Quanto à recomendação (2):

COMENTÁRIO 45 A: A ANCINE designou Gestor do Contrato o Coordenador da COC, após sua exoneração, atribuiu à substituta a continuidade da gestão; ao que saiba a SRCF, não foi exigida nenhuma pré-qualificação para tais indicações, salvo o fato de serem responsáveis pela área e conhecerem as necessidades do controle. Não nos foi informado sobre a anexação obrigatória de qualquer outro documento, além da Nota Fiscal dos serviços e o ateste de terem sido prestados, o que foi feito.

COMENTÁRIO 45 B: Somente após a Auditoria, ao que saiba esta SRCF, e salvo se houver sido prestado esclarecimento direto aos gestores, o parâmetro de controle para quitar compromissos consistiria tão somente em receber relatórios mensais.

COMENTÁRIO 45 C: Evidentemente, se os relatórios não tivessem sido entregues, ou se a verificação de diferenças ou discrepâncias, a juízo dos gestores, impedisse o alcance do objetivo contratual, motivando sua classificação como insuficientes, os pagamentos não seriam quitados. Por juízo nosso, e dos gestores, isto não ocorreu.

COMENTÁRIO 45 D: Foram inseridos nos processos de pagamento, os documentos que a SGI e a GOF consideraram suficientes, pois caso contrário, não os quitariam.

Quanto à recomendação (3):

COMENTÁRIO 46 A: Possivelmente os gestores do Contrato, assim como a SGI e a GOF, não conheciam a imprescindibilidade de parâmetros outros, afora a entrega dos relatórios e seu atendimento aos objetivos contratuais, atestados pela COC.

COMENTÁRIO 46 B: Se parâmetros outros devessem existir, entendemos que estes deveriam ter constado no Edital e no Contrato, de modo que tanto os prestadores do serviço, bem como nós, seus usuários, os conhecêssemos antecipadamente.

Quanto à recomendação (4):

COMENTÁRIO 47: Isto continua sendo feito regularmente pela COF, que é atendida na medida em que as TVA's se disponham a informar sobre as obras consultadas.

Quanto à recomendação (5):

COMENTÁRIO 48: Não sabemos a este respeito".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Para que a Equipe de Auditoria possa avaliar o cumprimento das recomendações (1), (2) e (4), tendo em vista a complexidade e extensão do assunto, será necessária a análise dos relatórios apresentados pela empresa contratada (período: julho/2004 à julho/2005 - relatórios diários e mensais), das solicitações da ANCINE direcionadas às emissoras de TV sobre o número de veiculações diárias e/ou mensais de obras publicitárias e da documentação relativa aos pagamentos realizados.

Somente após a análise desse conjunto de informações é que poderemos avaliar o implemento da recomendação, sopesadas as considerações da ANCINE para cada um dos pontos inseridos no relatório da CGU-

Regional/RJ, que, provavelmente, demandarão novas explicações da Entidade.

Em face do exposto, a CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

Quanto às recomendações (3) e (5) relativas à Auditoria Interna:

Recomendação (3):

Em 30/06/2006, mediante Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"[...] por não existir no contrato com a Link TV parâmetros estabelecidos que nos pudesse oportunizar uma análise quanto à eficácia e à efetividade dos mesmos e considerando que o referido contrato foi encerrado em 26/07/2005, a Auditoria Interna entendeu, na ocasião (13/12/2005), que tecnicamente não cabia mais qualquer manifestação a respeito do assunto em questão".

Tendo em vista que a Auditoria Interna concluiu pela ausência de parâmetros e que o contrato teve sua vigência expirada, entendemos que a recomendação não tem mais a necessidade de ser mantida.

Recomendação (5):

Verificamos que a questão dos pagamentos foi tratada pelo Controle Interno da Ancine na Nota de Auditoria Interna n.º 016, de 13/12/2005, onde é relatada a expedição dos Despachos n.ºs. 004, 005 e 006/2005, conforme transcrito a seguir:

Despacho n.º 004/2005:

'... esta Auditoria Interna recomenda, para que haja autorização dos pagamentos pendentes por essa Secretaria de Gestão Interna, a obrigatoriedade de que o processo administrativo n.º 00050.004661/2003-70 seja instruído com uma Declaração expressa do Senhora Gestora do Contrato, com o "De acordo" do Senhor Superintendente de Registro, Controle e Fiscalização - SRCF de que as recomendações constantes do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160984, da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, subitens 5.2.1.11 e 5.2.1.12, foram todas corrigidas, ou seja, o objeto contratado foi executado de acordo com o contrato firmado.'

Despacho n.º 005/2005:

'Uma vez que não está explícito no documento constante da folha 770 que as recomendações da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro foram todas corrigidas pela Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização-SRCF, ou seja, o objeto contratado foi executado de acordo com o contrato firmado, conforme está no Despacho desta Auditoria Interna n.º 004/2005, folhas 747/769 deste processo administrativo, **RATIFICO** as recomendações ...'.

Despacho n.º 006/2005:

'Uma vez que está explícito, pelo Senhor Superintendente de Registro, Controle e Fiscalização-SRCF, no documento constante da folha 773 verso, do presente processo administrativo, que as recomendações da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro - CGURJ foram corrigidas e atendidas, ou seja, o objeto contratado foi executado de

acordo com o contrato firmado, conforme está no Despacho desta Auditoria Interna n.º 004/2005, folhas 747/769 deste processo administrativo, não há nenhum óbice quanto ao pagamento.

Ressalto, todavia, que o cumprimento das recomendações da CGURJ, constantes do Relatório de Avaliação de Gestão n.º 160984 - exercício 2004 - serão objeto de verificação pela Auditoria Interna e pela Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro-CGURJ'".

Na citada Nota de Auditoria, é constatado ainda que:

a) a SRCF, por meio do memorando n.º 073/COC, de 09/05/2005 (fl. 649), conforme instruído no processo administrativo, informou que "... ficou acordado que a contratada deverá fornecer apenas os dados da primeira veiculação de cada obra, pois é o que necessitamos para controle e fiscalização. Isto é o que acarretou a diferença substancial de número de obras no relatório a partir de determinado dia do mês";

b) a cada mês, quando da solicitação de autorização de pagamento, a Gestora do Contrato fazia constar além do atesto em nota fiscal, parágrafo que dizia "comunico, portanto, que a referida empresa tem apresentado o serviço de acordo com o termo de referência contido no contrato", conforme, a título de exemplo, pode ser verificado nas fls.628, 649, 665, e 696.

c) em 14/10/2005, através de despacho, a Coordenadora Técnica, Gestora do Contrato, emitiu "Declaração sobre Cumprimento de Recomendações do Relatório da CGU" (fl. 770), do processo n.º 00050.004661/2003-70, de onde foi destacado alguns trechos, como segue:

"os serviços prestados pela CONTRATADA permaneceram de acordo com as necessidades da Coordenação, nada evidenciando impedimento aos seus respectivos pagamentos.

... nada se alterou na prestação dos serviços, que não fossem aprimoramentos, necessários à COC e autorizados pela SRCF, e que, portanto, pudessem desaconselhar a continuidade dos pagamentos regulares à CONTRATADA.

... concordo com o declarado pelo Superintendente da SRCF no Memorando 301 da SRCF à Diretoria..."

Desta forma, a Auditoria Interna concluiu que:

"Diante do exposto acima, consideramos que nada mais há a ser acrescentado ou constatado por esta Auditoria Interna, tendo em vista, como já citado anteriormente, que o Contrato foi encerrado após sua vigência, em 26 de julho de 2005".

Em face do exposto, a CGU verificará o andamento da questão na próxima auditoria a ser realizada na Entidade.

XII) Item 5.2.2.1 - RECOMENDAÇÃO: "Convém que a ANCINE registre, em documento, o planejamento das fiscalizações do próximo exercício, para que Órgãos de Controle possam acompanhar sua execução. Não obstante todas as dificuldades operacionais relatadas, o planejamento deve ser realizado mesmo neste contexto, ou seja, dotação incompleta de efetivo e Inspetorias Regionais ainda não implantadas".

ANÁLISE DA EQUIPE:

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou o Memorando n.º 27/2006/SRCF/COR, de 19/04/2006, contendo estimativa para

notificações, estimativas para aplicação de autos de infração e estimativa de monitoramento por meio da RNR, todas para o exercício de 2006.

No que tange à recomendação, entendemos que foi ATENDIDA.

XIII) Item 5.2.2.2 - RECOMENDAÇÃO: "Quanto ao planejamento do acompanhamento da execução física in loco dos projetos, convém implementar o acompanhamento em 2005, considerando a estrutura operacional vigente".

ANÁLISE DA EQUIPE

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (**Superintendência de Desenvolvimento Industrial**) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

"A implementação do acompanhamento da execução dos projetos está prevista quando da admissão dos concursados".

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

"No início pensamos no intercâmbio entre as áreas, mas por ser matéria muito específica a sua aplicabilidade não traria bons resultados. Por outro lado, quando da constatação in loco da documentação visando prestação de contas parcial, os servidores estão instruídos para verificarem junto às produtoras o estágio em que se encontra o projeto e previsão de término".

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 30/03/2006.

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação: 31/07/2006.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, pedimos que a Entidade justificasse o motivo da prorrogação da data para implementar a recomendação por mais 7 (sete) meses.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"A implantação do acompanhamento da execução dos projetos não ocorreu pela ausência de quadros efetivos e o motivo de prorrogação de data deveu-se a previsão da efetivação dos Especialistas, conforme descrito no item 5.2.1.4 acima".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em virtude de sua autonomia administrativa, cabe à Entidade estabelecer os procedimentos que julgar adequados às suas atribuições, porém a CGU sugere que os fatos registrados neste tópico sejam objeto de reflexão da Entidade sobre a necessidade ou não de alterar seus mecanismos de controle e/ou normativos.

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

XIV) Item 5.2.2.3 - RECOMENDAÇÃO:

É importante que a Auditoria Interna acompanhe a solução dos casos apontados, em especial o que trata do controle do bloqueio e desbloqueio das contas de captação de recursos incentivados, bem

como aquelas que se referem às movimentações das contas-correntes dos projetos, por entendermos serem primordiais como instrumento de controle sobre os recursos incentivados.

POSIÇÃO DA UJG:

:

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

"A Auditoria Interna concorda com a recomendação".

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

"Quando do cumprimento do PAAAI/2005, a Auditoria Interna irá verificar, nas Superintendências de Desenvolvimento Financeiro, na de Desenvolvimento Industrial e na de Tecnologia da Informação - STI, o cumprimento dos acordos firmados com o Banco do Brasil S/A, principalmente no que tange ao controle do bloqueio e desbloqueio das contas de captação de recursos incentivados".

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: "Ações de auditoria interna até 31 de dezembro de 2005".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Auditoria Interna apresentou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - 2005, que, em seu item 13.8, consta o seguinte:

"Auditoria Interna 2005 - por intermédio da Nota de Auditoria Interna n.º 13/2005, PAAAI/2005, constatamos, através de resposta do Senhor Superintendente de Tecnologia da Informação à nossa Solicitação de Auditoria Interna n.º 031/05, encaminhada pelo Memorando n.º 164/04 ANCINE/SGI/STI, de 10/10/05, que o Banco do Brasil S/A, mesmo com problemas operacionais internos, já relatados pela Superintendência de Desenvolvimento Financeiro - SDF, em auditorias internas anteriores, iniciou em abril de 2005 o processo de "Abertura Massificada de Novas Contas Correntes", que permitiu a abertura automática das contas pela própria ANCINE, diretamente com o uso do sistema do Banco e sem intervenção das agências bancárias. Porém, devido a uma solicitação do próprio Banco do Brasil S/A feita em maio de 2005, o sistema foi paralisado, para alterações no leiaute de transmissão de arquivos, após as quais o processo será reativado.

Precitado Memorando descreve que diversas ações foram apresentadas pelo Banco do Brasil S/A, em fevereiro de 2005, no sentido de solucionar a questão. Entretanto, estas ações ainda não foram efetivamente implantadas".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em virtude do contido na manifestação da Auditoria Interna da ANCINE, o assunto será objeto do próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade. ASSUNTO PENDENTE.

XV) Item 5.3.1.2 - CONDECINE - ESTABELECIMENTO DE PRAZO-LIMITE PARA A APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO:

Em vista do exposto, a COF/SRCF deverá:

A - estabelecer, em suas rotinas de Trabalho, a fixação de prazo para a aplicação das multas com o objetivo de evitar incessantes notificações sem o respectivo atendimento; e

B - sistematizar rotinas para a padronização das ações de controle interno, por meio de manuais de rotinas e procedimentos com respectivos fluxogramas.

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta a nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/007, de 28/04/2006, a Superintendência de Registro, Controle e

Fiscalização, mediante o Memorando número 31/2006/COR/ANCINE/SRCF, de 02/05/2006, manifestou-se da seguinte forma:

Quanto ao item (a):

"Os prazos para aplicação de multas e penalidades estão determinados na Instrução Normativa n.º. 30/04, da ANCINE"; e

ANÁLISE DA EQUIPE:

Da leitura da Instrução Normativa n.º 30, de 20/07/2004, que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográficas e videofonográfica, entendemos que a recomendação foi ATENDIDA.

POSIÇÃO DA UJ:

Quanto ao item (b):

"O manual de Rotinas da SRCF encontra-se em fase de elaboração com conclusão prevista ainda para este semestre".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Tendo em vista que o assunto será solucionado ao longo do 1º semestre de 2006, a análise da CGU será efetuada no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

XVI) Item 5.3.1.3 - RECOMENDAÇÃO:

"Convém que a Procuradoria-Geral da ANCINE apresente, o quanto antes, sem prejuízo dos cuidados necessários, no intuito de se evitar demandas judiciais, o resultado dos estudos a respeito da matéria, a fim de que se manifeste sobre a legalidade dos recolhimentos já feitos.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Procuradoria Federal) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSIÇÃO DA UJ:

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

A Procuradoria irá solicitar à SRCF para que verifique quais as empresas registradas na ANCINE que têm sócios estrangeiros, para que sejam encaminhados para análise jurídica.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Após receber os processos de registro de empresas com sócios estrangeiros a Procuradoria poderá analisar o contrato social e emitir pronunciamento acerca do enquadramento, ou não, das empresas como produtoras brasileiras.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 6 (seis) meses".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade emitiu a seguinte manifestação:

"Visando atender o item 5.3.1.3, do Plano de Providências referente ao Relatório em epígrafe, encaminhei o memorando n.º 135/2005/PGF/PG-ANCINE (de 14/10/2005(*)) à Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização, solicitando que fosse informado quais as empresas registradas na ANCINE que têm sócios estrangeiros, a fim de possibilitar análise desta Procuradoria. Em resposta, a referida Superintendência encaminhou memorando n.º 373 SRCF.PROGE (de 30/01/2006(*)), acompanhado de relação de 29 empresas registradas como produtoras, porém sem as respectivas cópias dos contratos sociais, para análise. Como na parte final do

memorando remetia a questão à Coordenação de Registro, entrei em contato telefônico com a Sra. Vicência, e solicitei as pastas das empresas relacionadas. A referida Coordenação ficou de remetê-las, mas, até a presente data não foram recebidas pela Procuradoria. Como providência atual, entrarei em contato com a Coordenação de Registro para reiterar o pedido de encaminhamento das pastas das empresas".

(*) Datas acrescidas pela CGU.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Tendo em vista que o assunto ainda não foi solucionado, a análise da CGU será efetuada no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

XVII) Item 5.3.2.1 - RECOMENDAÇÃO: "A Agência deve manter esforços no sentido de estabelecer padrões de desempenho operacional específicos para avaliar a eficiência de sua atuação".

POSIÇÃO DA UJ:

Uma vez que o assunto também está sendo tratado no item abaixo, **trataremos ambos no mesmo item.**

XVIII) Item 5.3.2.2- RECOMENDAÇÃO:

A Agência deve manter esforços no sentido de estabelecer padrões de desempenho operacional específicos para avaliar a eficiência e a efetividade da sua atuação.

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Assessoria da Diretoria) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Da mesma forma que o respondido no item 4.1.2.3/7, informamos que a ANCINE elegeu o planejamento estratégico como uma de suas ferramentas de gestão. Através de um processo participativo, elaborou o documento anexo que contempla as decisões que devem conduzir a organização em direção ao sucesso da sua missão, visão e objetivos. No desenvolvimento desse processo foi previsto também um sistema de acompanhamento e monitoramento, através da eleição de indicadores de desempenho, que permitam identificar a eficiência e efetividade de suas ações. Embora concluída esta etapa de elaboração no início de abril do ano corrente, questões de ordem administrativas adiaram a sua implantação. A vacância na Diretoria e a posse de dois novos Diretores, no final do mês de maio, atrasaram o processo na medida em tornou-se necessário a validação do planejamento pela nova Diretoria Colegiada. No momento, este assunto está na pauta de discussão da direção da Agência, inclusive com a apreciação da adequação da estrutura organizacional ao plano estratégico.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Após a validação por parte da Diretoria Colegiada, o plano será implementado junto às unidades organizacionais da Agência.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO:

A proposta é de utilização do planejamento estratégico e seus indicadores de desempenho na gestão de 2006".

ANÁLISE DA EQUIPE:

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade manteve o posicionamento anterior, razão pela qual o assunto será avaliado no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

XIX) Item 6.2.1.1 - RECOMENDAÇÃO:

Convém normatizar o perfil acadêmico e a experiência profissional adequados dos executores das análises técnicas dos projetos.

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

A Superintendência de Desenvolvimento Industrial julga oportuna a recomendação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Iremos levantar o perfil dos técnicos que executam as análises de projetos de obras audiovisuais e os projetos de infraestrutura

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 30/11/2005".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação: 31/07/2006".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Uma vez que a recomendação será implementada no exercício de 2006, a análise da CGU será feita em próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

XX) Item 7.1.3.1

RECOMENDAÇÃO (a): Adote medidas imediatas no sentido de promover novo procedimento licitatório, a fim de rescindir o contrato atualmente em vigor com a Fundação Benção do Senhor.

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

POSICIONAMENTO DO GESTOR:

[...]

A despeito de estarem sanados todos os aspectos levantados pelos ilustres Auditores, o que, a nosso ver, afastaria a obrigatoriedade de realização de novo procedimento licitatório, a necessidade imperativa e imediata de se redimensionar o atual contrato de terceirização de apoio administrativo, ante as novas demandas institucionais, levou a Administração da Agência a optar pela rescisão contratual. Isso deverá ocorrer em, no máximo, 10 meses - a contar de outubro deste exercício -, tempo necessário para a conclusão dos estudos de readequação das atividades e quantitativo de mão de obra, bem como para a preparação do novo ato

convocatório e a respectiva celebração do contrato. Nesse contexto, a vigência do atual contrato expirará em jul/06.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Até julho/06".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação: 10/09/2006, informando ainda que:

"Já em dezembro de 2005, a ANCINE conclui o projeto básico para realização de novo certame licitatório. Em janeiro de 2006, foram adotados os demais procedimentos administrativos, com vistas à publicação do ato convocatório. A licitação foi concluída em março/06 e o contrato assinado no dia 31 deste mês, para ter vigência a partir de 03 de abril de 2006. Portanto, pode-se dizer que as providências foram implementadas com 04 (quatro) meses de antecedência, em relação ao prazo fixado - julho de 2006 - no Plano de Providências encaminhado à CGU".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Constatamos a que, em 10/04/2006, foi assinado o termo de rescisão do contrato número 017/2003, firmado entre a ANCINE e a FBS, dando-o por terminado a partir de 31/03/2006. Recomendação ATENDIDA.

RECOMENDAÇÃO (b): Atendendo à vinculação ao item 8.1 do contrato n.º 017/2003 ("Se a Contratada falhar ou fraudar na execução do Contrato...prestar declaração falsa ou cometer fraude fiscal...ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos..."), aplicar a penalidade de suspensão prevista, e promover o devido registro, da penalidade de suspensão, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, item 8.1.1 do mencionado contrato;

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

[...]

Os argumentos/alegações recebidos da FBS não podem ser confundidos com declaração inverídica, conforme anteriormente esclarecido. Entende-se, desse modo, que qualquer iniciativa com vistas à aplicação de penalidades não encontraria supedâneo na realidade dos fatos, e, por consequência, na legislação. Ademais, as ponderações sobre imunidade não surtiram qualquer efeito na ANCINE, visto que os tributos de todas as esferas de governo vêm sendo devidamente recolhidos".

ANÁLISE DA EQUIPE:

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

RECOMENDAÇÃO (c): "Doravante, a comissão de licitação deverá realizar minuciosa análise das propostas apresentadas, bem como dos documentos entregues pelas empresas, tendo especial cuidado de certificar-se da veracidade das informações apresentadas";

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as

seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

[...]

Apesar de a Pregoeira ter agido dentro dos parâmetros legais pertinentes, foi alertada pela Administração da Agência no sentido de continuar a exercer minuciosa análise das propostas apresentadas, em especial para certificar-se da veracidade das informações".

ANÁLISE DA EQUIPE:

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

RECOMENDAÇÃO (d): Faça constar no edital a obrigatoriedade de que sejam descritos detalhadamente os tributos a serem suportados pelas empresas e respectivos percentuais na proposta apresentada pelas empresas;

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

[...]

Entende-se que o edital em questão está em consonância com as exigências objeto dessa recomendação. Tanto é fato que o próprio Relatório de Auditoria indica, de forma indireta, que tal medida foi adotada pela Agência, ao dizer que:

"É oportuno lembrar que na planilha de custos e de formação de preços. (anexa ao edital), fls. 1045 a 1072 do processo em comento, foi previsto o pagamento dos tributos " V - TRIBUTOS - (ISSQN + COFINS + PIS + C. SOCIAL + IRPJ + Outros) ".

ANÁLISE DA EQUIPE:

A CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade.

RECOMENDAÇÃO (e): Faça cessar imediatamente o pagamento das faturas encaminhadas pela Fundação Benção do Senhor com base em documento fiscal incompatível para a liquidação e pagamento da despesa;

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Concordância

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Conforme esclarecido, desde abril deste ano que os pagamentos devidos à FBS vêm sendo efetivados com base em documento fiscal compatível com os serviços objeto do contrato

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Implementado".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Verificamos que a empresa emitiu notas fiscais de serviços relativas aos serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

A ANCINE emitiu manifestação declarando que as notas fiscais estão compatíveis com o serviços prestados.

No que tange à amostra utilizada, a recomendação foi ATENDIDA.

RECOMENDAÇÃO (f): Determine ao Setor Financeiro da ANCINE e ao Fiscal do Contrato que observe a aplicação da Lei 4.320/64 no que diz respeito à regular liquidação da despesa, conforme, art. 62 (O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação) e pagamento com base em documento fiscal compatível com o serviço prestado, art. 63 (A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito);

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Concordância Parcial

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Os esclarecimentos prestados nesta Nota Técnica deixam claro que não houve falha no procedimento de liquidação da despesa e respectivo pagamento, sempre realizado em observância aos dispositivos da Lei n.º 4.320/64. A única questão reside no fato de que o documento fiscal apresentado pela FBS não se encontrava em sintonia com o objeto do contrato. Sobre esse pontual equívoco, vale reiterar que o assunto já foi resolvido há, pelo menos, 05(cinco) meses, logo após o alerta dos ilustres Auditores.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Implementado".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Verificamos que a FBS emitiu notas fiscais de serviços relativas aos serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

A ANCINE emitiu manifestação declarando que as notas fiscais estão compatíveis com o serviços prestados.

No que tange à amostra utilizada, a recomendação foi ATENDIDA.

RECOMENDAÇÃO (g): Adote os procedimentos administrativos internos a fim de apurar as falhas e impropriedades detectadas no processo licitatório e na execução do contrato n.º 017/2003, e identifique os responsáveis e promova, também, imediatamente, as orientações necessárias para aperfeiçoar os controles internos;

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Concordância.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Independentemente de os procedimentos administrativos terem sido conduzidos dentro do escopo legal aplicável à espécie, com exceção do Documento Fiscal - desde abril regularizado - e do recolhimento do ISS, também equacionado, o Diretor-

Presidente da ANCINE fará constituir um grupo de trabalho com a incumbência de apresentar sugestões de eventuais melhorias nos controles internos existentes.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Até 31/10/05".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Da análise do processo número 01580.045192/2005-85, instruído a partir da Portaria número 187, de 27/10/2005, do Diretor-Presidente, que institui comissão para atender esta recomendação da CGU, constatamos que a comissão efetuou as seguintes conclusões (páginas n.ºs. 118 e 199):

"3-Apurados os fatos, diante dos elementos trazidos aos autos e dos esclarecimentos apresentados pelos servidores ouvidos, a comissão recomenda:

a. que todos os editais de licitação sejam analisados pela Procuradoria Geral da ANCINE, mesmo que sejam republicações com pequenas alterações realizadas;

b. que somente os documentos fiscais compatíveis com a natureza da prestação realizada sejam atestados pela ANCINE;

c. que sejam retidos os tributos previstos na legislação sempre que ocorrer pagamento relativo à prestação de serviços;

d. que nas licitações sejam observados os princípios insertos no artigo n.º 8.666/93".

Entendemos que com a instrução do processo e a conclusão da comissão supramencionada, a recomendação foi ATENDIDA.

RECOMENDAÇÃO (h): Determine que a Auditoria Interna da ANCINE acompanhe a implementação das recomendações acima e promova Auditoria específica nos contratos em vigor na Agência.

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Secretaria de Gestão Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Concordância.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

A Auditoria Interna vem acompanhando a implementação das recomendações emanadas da CGU".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Constatamos que, no item 13.12 do RAAAI-2005, a Auditoria Interna descreveu o relato de seu acompanhamento sobre o cumprimento da recomendação, motivo pelo qual entendemos que a mesma foi ATENDIDA.

RECOMENDAÇÃO i): Fazer constar do Rol de responsáveis todos os funcionários que pratiquem atos de gestão (inclusive dos membros das Comissões de Licitação), conforme inciso XVI, art. 12 da Instrução Normativa TCU n.º 47, de 27/10/2005).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DE GESTÃO DE 2005:

Em 30/06/2006, mediante Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"[...]relativamente à inserção dos membros da Comissão de Licitações no rol de responsáveis, informo que de fato isso não ocorreu, todavia, estão sendo anexadas a este documento,

as portarias de nomeação de cada um dos integrantes daquelas comissões e, ao mesmo tempo, foi expedida a nota de auditoria interna n.º 12/2006 solicitando à Setorial Contábil da Agência a regularização do rol de responsáveis".

Em anexo, foram remetidas cópias da publicação no DOU das portarias de nomeação dos membros da comissão de licitação e da Nota de Auditoria Interna n.º 12, de 28/06/2006, na qual é recomendada a inclusão, no Rol de Responsáveis, de todos os servidores que, atualmente, constituem a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Especial de Licitação, bem como os servidores designados como pregoeiros e membros da equipe encarregada de processar e julgar licitações na modalidade pregão, sendo dado um prazo máximo para resposta de 15 (quinze) dias úteis.

Como o prazo para resposta à supracitada Nota de Auditoria ainda se encontrava vigente na data de elaboração deste relatório, a CGU avaliará o desenrolar da questão no próximo trabalho de auditoria a ser realizado na Entidade, permanecendo, pois, PENDENTE.

XXI) Item 7.3.1.1

RECOMENDAÇÃO (1)

Quanto ao Processo ANCINE 00050.004481/2003-98: A Agência deve utilizar, como fundamento legal para celebração dos ajustes/Convênios, a IN n.º 1/97-STN, de 15/01/1997;

ANÁLISE DA EQUIPE:

Quanto ao Processo ANCINE 00050.004481/2003-98: tem por objeto contrato de concessão de apoio financeiro destinado ao custeio do desenvolvimento de projeto de obra cinematográfica brasileira de longa metragem, de produção independente, intitulada "ANGEL", com valor total de R\$ 50.000,00.

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

1 - A Superintendência de Desenvolvimento Industrial adota como procedimento a Instrução Normativa n.º 37 da ANCINE, bem como é observada a IN n.º 1/97-STN.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

1 - O projeto ANGEL, realizado mediante Contrato de Cessão de Apoio Financeiro destinado ao Custeio de Desenvolvimento de Projeto teve sua prestação de contas final aprovada em Reunião dos Diretores Gustavo Dahl e João da Silveira n.º 01/2005.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Imediato".

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"A Superintendência de Desenvolvimento Industrial, consubstanciado no Contrato de Cessão de Apoio Financeiro firmado para o projeto "Angel", adotou os mesmos critérios de análise da prestação de contas para os projetos contemplados nos Editais de Produção e Finalização. Por esta razão, entendemos que não houve impropriedades, inclusive a ANCINE

editou uma Instrução Normativa de n.º 40 que regulamenta especificamente a prestação de contas da aplicação de recursos orçamentários da agência”.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Quanto à aplicação do disposto na Instrução Normativa STN n.º 01, de 15/01/1997, aos editais de fomento publicados pela ANCINE, objeto desta recomendação, dependemos de manifestação da Entidade sobre o questionamento efetuado no item 7.1.2.1 deste relatório, em que solicitamos à Entidade que nos fosse apresentado documento de Órgão Superior autorizando-a a registrar, no SIAFI, os contratos de apoio financeiro (distribuição, finalização e desenvolvimento de projetos) como contrato de repasse; e dispensando-a de observar, nesses casos, a Instrução Normativa STN n.º 01, de 15/01/1997, conseqüentemente, seguindo sua própria legislação.

Como até o encerramento de nossos trabalhos, a ANCINE não apresentou tal documento, portanto a recomendação permanece PENDENTE.

RECOMENDAÇÃO (2-a)

Processo ANCINE 00050.004459/2003-48 - apurar a responsabilidade pela inserção da Nota Fiscal de Serviços n.º. 3873, da firma Rigel Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 10.000,00, na prestação de contas, cuja data de emissão, 10/09/2003, é anterior à vigência do Convênio.

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial)apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

“POSICIONAMENTO DO GESTOR:

2 A - Foi acatada a recomendação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Superintendência de Desenvolvimento Industrial para abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade foi autorizada pelo Diretor Presidente em 03/10/2005.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Imediato”.

ANÁLISE DA EQUIPE

O objeto contrato do **Processo ANCINE n.º 00050.004459/2003-48** refere-se à concessão de apoio financeiro destinado ao custeio do desenvolvimento de projeto de obra cinematográfica brasileira de longa metragem, de produção independente, intitulada "ANTES QUE O MUNDO ACABE", celebrado entre a Agência Nacional de Cinema - ANCINE, e a Casa de Cinema de Porto Alegre, totalizando R\$ 50.000,00.

Cumprindo a recomendação da CGU, foi aberto o processo n.º 01580.040766/2005-29, de 19/10/2005, relativo à de sindicância para apurar a responsabilidade pela inclusão de despesa com data anterior à vigência do contrato.

De sua análise, constatamos que, na folha 10 do processo, existe cópia ilegível de depósito no valor de R\$ 12.974,10 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), que corresponde ao valor da glosa da despesa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizado até 28/09/2005.

Em 30/06/2006, mediante Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, a Unidade apresentou cópia da consulta no SIAFI do registro de

arrecadação n.º 2005RA075380, de 11/10/2005, no valor citado, onde o recolhedor está identificado como sendo a Casa de Cinema de Porto Alegre.

RECOMENDAÇÃO ATENDIDA.

RECOMENDAÇÃO (2-b): A Agência deve utilizar, como fundamento legal para celebração dos ajustes/Convênios, a IN n.º 1/97-STN, de 15.1.1997;

ANÁLISE DA EQUIPE:

Dependemos da manifestação da STN (ver a análise da recomendação do subitem 7.3.1.1 acima) para prosseguir nossa avaliação.

RECOMENDAÇÃO (3) Quanto ao Processo ANCINE 01580.012744/2004-98:

RECOMENDAÇÃO (3-a) Observar o artigo 8º da IN n.º 01/97-STN, que veda a realização de despesas no montante de R\$ 34.333,94, à título de taxa de administração, apurando as devidas responsabilidades e tomar as demais medidas necessárias ao ressarcimento do valor;

RECOMENDAÇÃO (3-b) A Agência deve utilizar, como fundamento legal para celebração dos ajustes/Convênios, a IN n.º 1/97-STN, de 15.1.1997;

ANÁLISE DA EQUIPE:

Dependemos da manifestação da STN (ver a análise da recomendação do subitem 7.3.1.1 acima) para prosseguir nossa avaliação.

4) Quanto ao Processo ANCINE 01580.012730/2004-74:

a) A Agência deve utilizar, como fundamento legal para celebração dos ajustes/Convênios, a IN n.º 1/97-STN, de 15/01/97;

ANÁLISE DA EQUIPE:

Dependemos da manifestação da STN (ver a análise da recomendação do subitem 7.3.1.1 acima) para prosseguir nossa avaliação.

XXII) Item 7.3.1.2 - **RECOMENDAÇÃO:** "Convém que a Entidade passe a observar o cumprimento do artigo n.º 18 da Lei n.º 10.707, de 30 de julho de 2003".

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Concordamos com a recomendação

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Esta Agência mantém atualizadas as informações referentes aos contratos, de acordo com as exigências da LDO. Quanto aos convênios, não providenciamos sua inclusão no SIASG por ser um sistema disponibilizado recentemente (a partir de 04.07.2005) e conforme informações do SERPRO, após consulta formulada por meio do 0800-9782329, ainda não está disponível nos SICONV - Sistema de Gestão de Convênio, contrato de Repasse e Termo de Parceria, o módulo de inclusão dos Convênios **em andamento**.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Imediato".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em consulta ao Sistema COMPRASNET, foi verificado que a Entidade não houve registro de convênios firmados no SIASG. RECOMENDAÇÃO PENDENTE.

8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

8.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

8.2.1.1 INFORMAÇÃO:

A Agência Nacional de Cinema executou um total de despesas no exercício de 2005, constante no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 32.593.994,62 (trinta e dois milhões quinhentos e noventa e três mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). Seu processo de prestação de contas, portanto, seria organizado de forma simplificada, em conformidade com o estabelecido no inciso I, artigo 2º da IN TCU n.º 47/2004 e no inciso I, § 2º do art. 3º da DN TCU n.º 71/2005. Todavia, conforme detalhado no item 8.3.1.2 do presente relatório, foram identificadas determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União não cumpridas pelos gestores no exercício em exame, o que alcança a hipótese prevista no inciso V do parágrafo 1º do artigo 3º da DN TCU n.º 71/2005. Tal fato resulta na organização do presente processo de prestação de contas na forma completa.

A UJ apresentou o processo de contas no prazo estabelecido na Norma de Execução SFC/CGU n.º 01/2006, que orienta tecnicamente os órgãos e entidades da Administração Pública, sujeitos ao controle interno do Poder Executivo Federal, sobre a formalização dos processos de tomada e prestação de contas relativos ao exercício de 2005, e organizou o processo com todas as peças e conteúdos exigidos pela Instrução Normativa TCU n.º 47/2004, pela Decisão Normativa TCU n.º 71/2005 e pela NE SFC/CGU n.º 001/2006.

Em 30/06/2006, mediante Ofício n.º 275/2006/ANCINE/DIR-PRES, a Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"[...] de conformidade com a execução da despesa no exercício, o processo de prestação de contas da ANCINE seria realmente organizado de forma simplificada, em consonância com o inciso I, artigo 2º da IN/TCU nº 47/2004 e no inciso I, § 2º do artigo 3º da DN/TCU nº 71/2005. Entretanto, a ANCINE vem defendendo, s.m.j., desde o primeiro processo de prestação de contas da Agência - exercício de 2002 - que em razão de o montante de renúncia fiscal envolvido nos projetos aprovados pelas leis federais de incentivos à cultura - Lei nº 8.313/1991 e Lei nº 8.685/1993 - e, também, pela administração e gerenciamento da CONDECINE - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, tributo de característica parafiscal, assunto registrado no nosso Relatório de Gestão de 2005, o processo de prestação de contas da Autarquia é organizado na forma completa".

8.2.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

8.2.2.1 INFORMAÇÃO:

AUDITORIA INTERNA - ASSUNTOS QUE SERÃO ANALISADOS NO PAAAI DO EXERCÍCIO DE 2006

1)Nota de Auditoria Interna N.º 005 de 10/06/2005 (Recomendação R.b.2):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Financeiro - SDF

controle de conferência das assinaturas - cadastro de autógrafos, quando das transferências de recursos entre contas de recolhimento, captação e movimentação.

2)Nota de Auditoria Interna N.º 005 de 10/06/2005 (Recomendação R.d.1): Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Financeiro - SDF

Padronização dos prazos, junto ao Banco do Brasil S/A, quando das transferências de recursos entre as contas de recolhimento, captação e movimentação, através de instrumentos legais (Convênios/Acordos).

3)Nota de Auditoria Interna N.º 006 de 15/06/2005 (Recomendação n.º 2):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Financeiro - SDF

Implantação de controle sobre a não utilização dos recursos captados e não utilizados dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data do início do primeiro depósito em conta, conforme estabelece o art. 1º. combinado com o art. 5º. da Lei n.º 8.685/93.

4) Nota de Auditoria Interna N.º 010 de 22/09/2005 (Recomendações dos itens 08 e 15):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI

Acompanhamento e implantação do SALIC II com as diversas rotinas de controle e extração de relatórios gerenciais.

5)Nota de Auditoria Interna N.º 010 de 22/09/2005 (Recomendação do item 19):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI

Verificação do Termo Aditivo ao Convênio n.º 004/2003, SIAFI 480260, firmado entre a ANCINE e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, com o propósito de estabelecimento de prazo para que a CINEMATECA realize as tarefas previstas no bojo do citado instrumento pactual e, obviamente, a SDI possa dar maior celeridade nos trabalhos de prestação de contas das obras cinematográficas.

6)Nota de Auditoria Interna N.º 010 de 22/09/2005 (Recomendações dos itens 28, 29, 30 e 35):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI

Formalização dos processos administrativos e necessidade de que sejam comprovadas as autenticidades dos documentos apensos aos mesmos e que os processos sejam corretamente instruídos.

7)Nota de Auditoria Interna N.º 010 de 22/09/2005 (Recomendação do item 36):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI

Verificar junto à SDF, se no desenvolvimento do Sistema de Acompanhamento da Lei de Incentivo à Cultura - SALIC, está sendo contemplado o controle sobre os diferentes recursos destinados ao incentivo à cultura, independentemente de sua origem, quer seja horizontalmente - pelos dispositivos das leis federais de incentivo

à cultura, recursos orçamentários, concursos, contrapartidas e outras fontes; quer seja verticalmente - provenientes de leis estaduais ou municipais, permitindo assim uma visão do valor total alocado aos projetos, fator indispensável para eficácia e a eficiência da adequada gestão pública.

8) Nota de Auditoria Interna N.º 010 de 22/09/2005 (Recomendações Gerais Quanto às Determinações do TCU):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI

Implantação de critérios de avaliação de projetos incentivados de conformidade com o subitem 9.2.2 do Acórdão n.º 1630/2004 - Plenário - TCU.

9) Nota de Auditoria Interna N.º 010 de 22/09/2005 (Recomendação do item 40):

Unidade Auditada: Superintendência de Desenvolvimento Industrial - SDI

Regularização do Convênio FINEP/MinC nº 001/93.

10) Nota de Auditoria Interna N.º 014 de 21/11/2005 (Recomendação do item 04):

Unidade Auditada: Secretaria de Gestão Industrial - SGI

Atualização da garantia contratual, referente ao contrato nº 13/2004.

11) Nota de Auditoria Interna N.º 017 de 22/12/2005 (Recomendação dos itens 5.4 e 5.5):

Unidade Auditada: Secretaria de Gestão Industrial - SGI

Em consulta ao SIAFI nas contas contábeis onde estão registrados os Termos de Concessão de Apoio Financeiro, verificamos:

a) Conta Contábil 19972.14.04 - A Comprovar: 5 (cinco) prestações de contas pendentes de comprovação, cujos prazos finais para prestações de contas expiraram abril de 2005. Recomendamos que fosse solicitado ao beneficiado dos recursos públicos a imediata apresentação das prestações de contas ou recolhimento dos valores, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de registro da inadimplência no SIAFI, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização. E, no caso da não regularização que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, visando a identificação do responsável e a quantificação do dano causado ao erário;

b) Conta Contábil 19972.14.05 - A Aprovar: 2 (duas) prestações de contas pendentes de Aprovação, cujas contabilizações nesta conta ocorreram em novembro de 2004 e novembro de 2005. Tendo em vista que esta conta representa as prestações de contas recebidas e em análise, recomendamos que fosse agilizada a análise das mesmas, para pronunciamento do Ordenador de Despesas sobre a aprovação ou não das referidas prestações de contas.

Os resultados das ações da Auditoria Interna da ANCINE, quanto às notas de auditoria acima, serão analisados juntamente com o RAAAI - exercício de 2006.

8.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

8.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - Exercícios anteriores

8.3.1.1 INFORMAÇÃO:

Item 4.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão do Exercício de 2004

O Acórdão TCU n.º 1937-49/03-PLENÁRIO, continha as seguintes determinações quanto ao processo do projeto "A Paz é Dourada - A Saga de Euclides da Cunha":

1) A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio de Janeiro - 4ª DT restituiu, pelo Ofício n.º 1.484/2004, de 08/11/2004, o processo TC n.º 001.382/2003-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura/MinC - projeto "A Paz é Dourada - A Saga de Euclides da Cunha", a fim de cumprir providências estabelecidas nos itens 8.1 e 8.2, fls. 214/215 do referido processo.

"8.1 - as devidas análises dos documentos contidos nos volumes 2, 3 e 4 concernentes à prestação de contas apresentada pelo responsável, com emissão de novo relatório e certificado de auditoria, parecer do dirigente do controle interno e pronunciamento ministerial, em caso de aprovação da prestação de contas;

8.2 - que, em caso de aprovação da prestação de contas apresentada pelo responsável e da possibilidade de retomada do projeto "A Paz é Dourada - A Saga de Euclides da Cunha" a ANCINE manifeste-se quanto ao cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa ANCINE n.º 22/2003, sob pena de responsabilidade solidária de acordo com o disposto no art. 8º da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 197 do Regimento Interno do TCU, devendo constar do relatório, entre outras informações julgadas necessárias, os seguintes dados:

- a) indicação das circunstâncias que comprovem a viabilidade artística, técnica e financeira da retomada do projeto e da capacidade empresarial do proponente;
- b) total de recursos necessários para a conclusão do projeto e seu lançamento comercial e a compatibilidade de custos do roteiro com o orçamento;
- c) prazo previsto para a conclusão do projeto, informando o novo cronograma das etapas de realização;
- d) evolução física e percentual realizado do projeto até o momento;
- e) regularidade fiscal, tributária, previdenciária e com o FGTS, do proponente."

No exercício de 2005, o único documento apresentado pela ANCINE à CGU foi o Ofício n.º 124/2005/ANCINE/DIR-PRES, de 21/03/2005, por meio do qual a Entidade devolve o processo ao TCU, informando-o que:

"No que pese os esforços envidados junto aos responsáveis, no sentido de que estes cumprissem as exigências legais para aprovação das contas que motivaram a instauração da TCE (...) não obtivemos sucesso, razão pela qual estou lhe restituindo o processo (...), a fim de dar continuidade ao rito processual preconizado na legislação em vigor".

8.3.1.2 INFORMAÇÃO:

Acórdão n.º 1.630/2004 - Plenário

O TCU determinou, no item 9.2.3, que a ANCINE adequasse seus normativos, revogando os dispositivos que permitiam a inclusão de taxa de administração nos orçamentos dos projetos incentivados.

Em 03/11/2005, por intermédio do Ofício n.º 436/ANCINE/DIR-PRES, a Entidade encaminhou ao TCU as seguintes manifestações:

- a ANCINE, ao apresentar, em 14/11/2004, pedido de reexame quanto ao disposto no Acórdão n.º 1.630/2004, de forma cautelar, abriu mão da prerrogativa que o Regimento do TCU lhe confere e não utilizou o efeito suspensivo quanto à determinação daquela Corte; e
- uma vez que o pedido de reexame, ainda não foi apreciado, ponderou sobre a possibilidade de voltar a aceitar a inclusão da taxa de administração nos processos de projetos incentivados.

Em 09/11/2005, o Ministro-Relator, mediante Despacho, informa à ANCINE que o Pedido de Reexame foi remetido à Secretaria de Recursos - SERUR/TCU para exame do mérito e que o conhecimento do pedido pelo TCU, de acordo com os artigos 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, acarreta a suspensão dos efeitos da decisão no tocante aos itens impugnados até que o Tribunal se manifeste em definitivo sobre o assunto.

Por intermédio do Ofício n.º 484/ANCINE/DIR-PRES, de 06/12/2005, a Entidade retorna a consulta ao TCU, uma vez que entendeu que o conteúdo do Despacho não abordou a questão inserida no Ofício n.º 436/ANCINE/DIR-PRES, ocasião em que aproveitou para efetuar o seguinte questionamento:

"Ainda que sob o benefício do efeito suspensivo, poderia a ANCINE tomar a iniciativa de voltar atrás na sua decisão de suspender a aceitabilidade da taxa de administração, sem qualquer prejuízo para os gestores da instituição, no caso de o Tribunal de Contas da União, após o julgamento definitivo da matéria, não dar provimento ao Pedido de Reexame solicitado?".

Em 28/12/2005, mediante o Ofício n.º 719/2005/SERUR/TCU, o Tribunal de Contas da União informou à ANCINE que a consulta formulada:

"(...) não teve seguimento porquanto versa sobre ato concreto e não há amparo legal para que se submeta ao TCU a prática de atos da alçada do administrador. Caso este Tribunal assim procedesse, ele estaria imiscuindo-se nas atribuições do gestor, o que não se coaduna com o papel de órgão de controle interno delineado pela Constituição Federal".

Consultando a Nota de Auditoria Interna n.º 010, de 22/09/2005, verificamos que as determinações do **Acórdão TCU n.º 1630/2004 - Plenário, ainda não foram totalmente implementadas, a saber:**

"36 - Constatamos que as providências adotadas pela SDI para atender ao subitem 9.2.11 do item 9.2 do Acórdão n.º 1.630/2004 - TCU, que determina providências quanto ao disposto no artigo 7º, inciso VII, da MP n.º 2228-1/01, ainda se encontram em fase prospectiva, sem propiciar condições para que seja atingido o objetivo desejado.

38- Reforçamos a necessidade de observância do que determina os seguintes itens do Acórdão em apreço:

▪ 9.2.5. - Implemente rotina de encaminhamento dos projetos referentes às leis de incentivo à Procuradoria Geral da Agência para verificação dos aspectos de legalidade, especialmente os previstos no art. 14, incisos I, III, IV e V, e art. 44 da IN/ANCINE n.º 22/2003, anteriormente à liberação da movimentação dos recursos.

• 9.2.7.2. - O comprometimento dos beneficiários de incentivos fiscais de que a movimentação dos recursos liberados para a execução dos projetos ocorra por cheques nominativos aos favorecidos ou outro instrumento bancário que permita a identificação do destino da transferência financeira, correspondendo cada cheque ou documento emitido a um único pagamento vinculado a despesas compatíveis com o projeto aprovado, admitindo-se saques para pagamento de gastos miúdos ou de pronto pagamento (transporte urbano, correios, barqueiro, guia etc.), a serem comprovados mediante notas fiscais e recibos;

RECOMENDAÇÕES GERAIS QUANTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU

Verifica-se, pela auditoria interna realizada nos processos administrativos, que as análises técnicas executadas pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial não estão de conformidade com o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 1.630/2004-TCU-PLENÁRIO, que determina que esse Setor "explícite, nos autos relativos aos projetos financiados pelas leis de incentivo, os procedimentos e critérios adotados nas verificações de compatibilidade do roteiro com o orçamento, de que trata o art. 14, inciso II, da IN/ANCINE 22/2003, de forma a tornar a atividade mais transparente."

8.3.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU-EXERCÍCIOS ANTERIORES

8.3.2.1 INFORMAÇÃO:

Item 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004 n.º 160.984 (relativo às recomendações contidas no Relatório de Auditoria de Gestão nº. 22/2003 - Exercício 2002):

Recomendação (1):

"Evitar esforços na implantação de um sistema específico que atenda as peculiaridades da Entidade ou adaptar o sistema SALIC para atender à ANCINE, ajustando os problemas que estão ocorrendo na sua operacionalização";

POSIÇÃO DA UJ:

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (**Superintendência de Desenvolvimento Industrial**) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR: A Superintendência de Desenvolvimento Industrial tem a máxima preocupação em cada vez implantar sistemas visando o aperfeiçoamento dos controles.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS: Estamos trabalhando juntamente com a Superintendência de Tecnologia da Informação para que o SALIC II resolva, quando de sua implantação, todas as dificuldades que ora enfrentamos e que não haja mais a necessidade de controles paralelos.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: 10/02/2006".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade apresentou novo prazo limite para implementação: **10/09/2006**.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, indagamos a ANCINE sobre os motivos que resultaram no adiamento da data da implantação da recomendação da CGU-Regional/RJ.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"Na realidade a razão do atraso na implantação do SALIC decorreu, a meu ver, de uma avaliação mais precisa para o dimensionamento do programa e que hoje temos a exata dimensão de sua grandiosidade. Os prazos previstos pela SDI decorreram de previsões da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI, a área responsável pela elaboração do novo sistema e que poderia melhor elucidar a expansão do prazo.

Paralelamente a implantação do SALIC II, foram realizadas melhorias no SALIC atual, tais como: tela de captação, alocação de recursos, abertura de conta-corrente, acompanhamento de liberações, remanejamento, redimensionamento, relatório de captação global e captações de outras fontes, portanto, diminuindo a necessidade de controles paralelos.

Evidentemente que as melhorias acima facilitaram, em parte, os trabalhos desta SDI, entretanto, não são suficientes para dar a transparência para o público, a integração com as demais áreas da agência e acesso ao web".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Uma vez que o sistema ainda não foi implantando, a recomendação permanece PENDENTE.

Recomendação (2):

"Viabilizar o acesso às contas dos projetos aos servidores investidos nas funções de controle, acompanhamento dos projetos, para garantir sua eficácia";

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

O procedimento já é adotado pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Como ainda não dispomos de um link direto com o Banco do Brasil, que ainda encontra-se como tratativa de implantação de sistema RPG, a informação é fornecida através de extratos bancários apensados ao processo do projeto.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Imediato".

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, questionamos a ANCINE sobre em que oportunidade os extratos bancários estavam sendo apensados aos autos.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"Os extratos bancários passaram a ser solicitados e anexados aos autos, a partir da publicação da Instrução Normativa n.º 34, de 04 de novembro de 2004, que dispõe sobre a

obrigatoriedade de apresentação de extrato de conta de captação de recursos incentivados, a saber:

Art. 1o. É obrigatória à apresentação de extrato bancário de conta de captação de recursos incentivados, desde a data de abertura da conta ou desde a data da última apresentação dos extratos à ANCINE, para a aprovação de prorrogação do prazo de captação de recursos incentivados, remanejamento, redimensionamento, liberação de conta de captação, reinvestimento de recursos e cancelamento de projetos audiovisuais aprovados pela ANCINE.

Art. 2o. É facultada à ANCINE, a qualquer tempo, a antecipação da prestação de contas por meio de solicitação do extrato bancário das contas de captação e de movimentação de recursos incentivados.

Art. 3o. A proponente que não apresentar os extratos a que se referem os arts. 1o e 2o, não poderá obter a aprovação das solicitações para o projeto, ficando sujeita aos dispositivos das Instruções Normativas nos 21 e 22, de 30 de dezembro de 2003".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Entendemos que a edição e publicação da Instrução Normativa ATENDE À RECOMENDAÇÃO.

Recomendação (3):

"Ampliar o quantitativo de servidores para possibilitar a avaliação do cumprimento das metas previstas em seu regimento interno, bem como, comprovar a legalidade e o atingimento dos resultados na execução dos projetos";

POSIÇÃO DA UJ

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, questionamos a ANCINE sobre se O quantitativo de servidores já se encontra ampliado de forma a permitir que a SDI cumpra suas metas estabelecidas em seu regimento interno, bem como, possibilite comprovar a legalidade e o atingimento dos resultados na execução dos projetos.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"A Superintendência de Desenvolvimento Industrial 06 técnicos em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, assim distribuídos: 05 (cinco) para a Coordenadoria de Prestação de Contas e 01(um) para Coordenadoria de Análise e Acompanhamento de Projetos I. Com a contratação do pessoal estamos suprindo uma deficiência nas áreas a que se destinaram, mas que dependeremos da efetivação dos Especialistas em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual para termos condições de atender as metas estabelecidas no regimento interno, bem como no atingimento dos resultados na execução dos projetos".

ANÁLISE DA EQUIPE

Cabe ressaltar que a manifestação sobre o que foi recomendado foi emitida somente pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial, faltando, assim, posição dos demais setores da ANCINE, razão pela qual requeremos que esses posicionamentos sejam providenciados, para que possamos registrá-lo em relatório, motivo pelo qual a recomendação permanece PENDENTE.

Recomendação (4):

"Permitir o acesso ao sistema de apoio à cultura e ao sistema bancário a um maior número de servidores, evitando, desta forma, a centralização das informações, além de tornar transparentes as informações geradas pelos referidos sistemas";

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Desenvolvimento Industrial) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

O procedimento já é adotado pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

O SALIC está disponibilizado a quem interessar e quanto ao sistema bancário estamos aguardando a implantação do RPG pelo Banco do Brasil.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Imediato".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, a Entidade informou que:

- Quanto ao SALIC: O sistema já está disponível; e
- Quanto ao RPG: 31/05/2006.

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/003, de 26/04/2006, efetuamos os seguintes questionamentos/requerimentos:

Quanto ao SALIC:

- relação de servidores que compõem o quadro da SDI que têm acesso ao SALIC; e

Quanto ao RPG do Banco do Brasil:

- os motivos que ocasionaram o atraso na implementação da medida, bem como se, em 31/05/2006, o sistema estará realmente disponível.

Mediante o Memorando n.º 088/ANCINE/SDI, de 02/05/06, a Superintendência de Desenvolvimento industrial apresentou a seguinte manifestação:

"Encaminhamos anexa relação de todos os servidores lotados na SDI com acesso ao SALIC, bem como de demais servidores da agência. Quanto à data de implantação do RPG foi consubstanciada na informação da Superintendência de Tecnologia da Informação, que poderá melhor esclarecer se na data apontada o sistema estará disponível".

ANÁLISE DA EQUIPE

No que concerne ao SALIC, foi-nos apresentada uma relação contendo 33 servidores do SDI com acesso ao sistema. ATENDIDO.

Com respeito ao RPG, até o encerramento dos nossos trabalhos, não recebemos manifestação, portanto o assunto permanece PENDENTE.

Recomendação (6):

"Ampliar o quantitativo de pessoal qualificado, de equipamentos e de material de informática, possibilitando o acompanhamento, aprovação e instauração de Tomada de Contas Especial, quando necessário";

ANÁLISE DA EQUIPE:

Analisando os trabalhos produzidos pela Auditoria Interna da ANCINE, em particular a Nota de Auditoria n.º 10, de 22/11/2005,

constatamos, naquela oportunidade, a SDI estava com algumas dificuldades para conduzir os processos de prestação de contas ocasionados pelo número reduzido de funcionários que atuam na verificação dos documentos fiscais "in loco" e pela demora no envio do laudo da Análise Técnica elaborada pela Cinemateca Brasileira, conforme estabelece o art. 8º da Lei 8.685/93.

A análise do implemento da recomendação será feita na oportunidade em que for avaliado o conteúdo do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - exercício de 2006, visto que o assunto faz parte do rol de pendências que serão verificadas ao longo do exercício de 2006 pela Auditoria Interna da ANCINE.

8.3.1.2 INFORMAÇÃO:

Item 4.1.2.3 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão de 2004 n.º 160984 (recomendações contidas no Relatório de Avaliação de Gestão n.º 140717 - exercício 2003)

I) Subitem 4.3.3.1 - Recomendação n.º 1:

"A Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização - SRCF deverá providenciar um planejamento das fiscalizações e seus respectivos relatórios técnicos."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Uma vez que verificamos haver planejamento de fiscalização para o exercício de 2006, conforme análise da recomendação do subitem 5.2.1.1 do item 8.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão do exercício de 2004, entendemos que a RECOMENDAÇÃO FOI ATENDIDA.

II) Subitem 4.3.3.2 - Recomendação n.º 1

"A Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização - SRCF providencie os normativos necessários à execução e cumprimento do Decreto n.º 5.054."

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005:

"POSICIONAMENTO DO GESTOR

Já foram providenciados os Atos de caráter público, estamos apenas definindo a rotina de procedimentos internos da Comissão Processante.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS:

Propor por PA a RDC de aprovação dos procedimentos da Comissão processante, a qual já foi constituída.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO: Poderia ser feito em 30 dias, porém como os procedimentos devem coincidir com o Sistema de Fiscalização, preferimos concluí-los de forma concomitante".

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/007, de 28/04/2006, solicitamos à Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização que nos informasse se foi concluída a rotina interna da Comissão Processante e, em caso negativo, que nos informasse qual seria a data prevista para sua conclusão.

Por intermédio do Memorando n.º 031/2006/COR/ANCINE/SRCF, de 02/05/2006, a Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização manifestou-se da seguinte forma:

"A rotina da Comissão Processante cumpre as fases de instauração, instrução e relatórios do processo administrativo determinado e regulamentado na IN n.º 30/04 da ANCINE, com base na Lei n.º 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais serão complementados no Manual de Procedimentos desta SRCF, todos os procedimentos realizados pela COF, sempre de acordo com os ditames legais pertinentes.

Quanto ao Sistema de Fiscalização, de fato, os procedimentos de toda a COF deverão ser inseridos no conteúdo do sistema, mas esta Coordenação não tem como informar o prazo para sua conclusão, tendo em vista ser de competência da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI da ANCINE prestar mais detalhes concernentes ao mesmo, inclusive prazo para sua conclusão".

ANÁLISE DA EQUIPE

Em face ao exposto, a recomendação permanece PENDENTE.

III) Subitem 4.3.3.3 - **RECOMENDAÇÃO:** "A Auditoria Interna deverá acompanhar a implementação do processo de controle de receita de bilheteria."

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Auditoria Interna) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005.

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Esta Auditoria Interna concorda com a recomendação, mas ressalva que fica dependente da implementação por parte da Unidade Organizacional, da Agência, responsável pela ação.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Ainda neste exercício, quando da execução do PAAAI/2005, a Auditoria Interna irá verificar se a Superintendência de Registro, Controle e Fiscalização - SRCF está implementando o referido processo, e fará o devido registro em Nota de Auditoria Interna, bem como no RAAAI/2005.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO:

A Auditoria Interna acompanhará e verificará, até 31 de dezembro de 2005, se este processo de controle de receita de bilheteria foi implementado".

ANÁLISE DA EQUIPE

No item 17 da Nota de Auditoria Interna da ANCINE n.º 16, de 13/12/2005, consta que :

"Conforme Memorando n.º 348 SRCF, de 18/11/2005, em resposta à nossa Solicitação de Auditoria Interna - SA n.º 39/2005, 'Não é feito nenhum controle oficial, ou seja, com base em fonte primária, sobre receitas de bilheteria; o art. 18 ainda não foi regulado, estando a minuta já apresentada à Reunião de Diretoria Colegiada, aprovada, porém tendo sido sustado e voltado à pauta, após consulta pública. Outro dispositivo que proporcionaria controle de fonte primária seria o art. 17, também ainda não regulado'".

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/006, de 28/04/2006, solicitamos à Superintendência de Tecnologia da Informação da

Entidade que nos informasse a data inicialmente prevista para a conclusão do sistema que permitirá o controle de bilheteria; a nova data para conclusão do sistema; os motivos que acarretaram ou acarretarão o atraso na conclusão do sistema; e, no caso de conclusão do sistema, a data da conclusão e a data da homologação do sistema pelo usuário.

Por intermédio do Memorando n.º 83/06/ANCINE/SGI/STI, de 03/05/2006, a Superintendência de Tecnologia da Informação manifestou-se da seguinte forma:

"Conforme memorando ANCINE/SGI/STI n.º 06/05 encaminhado à Auditoria Interna em 19/01/2005, em resposta ao memorando n.º 007 da Auditoria Interna, transcrevemos abaixo o texto contido no referido documento:

'O projeto para viabilização do Sistema de Controle de Receitas de Bilheteria se divide em vários subprojetos, dentro os quais em alguns destes a STI terá participação. A efetiva construção do módulo de recebimento das informações está prevista nas ações da STI, porém carece de normatização que ampare as definições e regras necessárias para o seu desenvolvimento'.

Tendo em vista que a especificação deste sistema depende de conceitos e regras de negócios que só serão conhecidos durante a elaboração da referida norma que regulamentará o artigo 17 da MP 2.228-1 - Controle de Receita de Bilheteria, entendemos que este projeto terá início concomitantemente ao processo de preparação da Instrução Normativa, associado a uma solicitação formal da área gestora para abertura do projeto de desenvolvimento deste sistema ou ações no âmbito desta STI.

Ademais, em agosto de 2005, a STI realizou uma apresentação para a Diretoria Colegiada e demais unidades da Agência, na qual ficou explicitado que o início deste projeto dependia de Instrução Normativa, que até o momento não foi elaborada.

Informamos ainda que o Sistema de Controle de Exibição (artigo 18) desenvolvido segundo os critérios estabelecidos pela instrução Normativa n.º 51, de 17 de fevereiro de 2006, já está em operação piloto em conjunto com os principais exibidores do país e a data para entrar em operação oficial é 01/06/06".

Por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175486/008, de 28/04/2006, questionamos a ANCINE sobre a regulação do artigo 17 da Medida Provisória em tela, ocasião em que a Entidade assim se posicionou:

"Quanto ao prazo para regulamentação do art. 17 da MP n.º 2.228-01/01, a priorização do assunto depende da Diretoria Colegiada, pois as atenções da Assessoria e da STI ainda estão voltadas à implantação dos sistemas que atenderão ao Art. 18";

Mediante consulta ao site da ANCINE, constatamos que a Instrução Normativa n.º 51, de 17/02/2005, dispõe sobre o procedimento de envio obrigatório do relatório de exibição das obras cinematográficas nacionais e estrangeiras, previsto no artigo 18 da Medida Provisória n.º 2228-1/01, porém, uma vez que o Sistema de Controle de Exibição (art. 18) entrará em operação a partir de 01/06/2006, e que o artigo 17 ainda não foi regulamentado, o assunto permanece PENDENTE DE VERIFICAÇÃO.

IV) Subitem 5.1.1.1 - **RECOMENDAÇÃO:** "Estruturar conjunto de indicadores que possibilitem monitorar a atividade da ANCINE, particularmente os que permitirão identificar a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica."

POSIÇÃO DA UJ

Em resposta à nossa Solicitação de Auditoria n.º 166616-01, de 13/09/2005, a ANCINE (Assessoria da Diretoria) apresentou as seguintes informações sobre a recomendação emitida, através do Ofício n.º 411/2005/ANCINE/DIR/-PRES, de 17/10/2005:

"POSICIONAMENTO DO GESTOR:

Da mesma forma que o respondido no item 4.1.2.3/7, informamos que a ANCINE elegeu o planejamento estratégico como uma de suas ferramentas de gestão. Através de um processo participativo, elaborou o documento anexo que contempla as decisões que devem conduzir a organização em direção ao sucesso da sua missão, visão e objetivos. No desenvolvimento desse processo foi previsto também um sistema de acompanhamento e monitoramento, através da eleição de indicadores de desempenho, que permitam identificar a eficiência e efetividade de suas ações. Embora concluída esta etapa de elaboração no início de abril do ano corrente, questões de ordem administrativas adiaram a sua implantação. A vacância na Diretoria e a posse de dois novos Diretores, no final do mês de maio, atrasaram o processo na medida em tornou-se necessário a validação do planejamento pela nova Diretoria Colegiada. No momento, este assunto está na pauta de discussão da direção da Agência, inclusive com a apreciação da adequação da estrutura organizacional ao plano estratégico.

PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS

Após a validação por parte da Diretoria Colegiada, o plano será implementado junto às unidades organizacionais da Agência.

PRAZO LIMITE PARA IMPLEMENTAÇÃO:

A proposta é de utilização do planejamento estratégico e seus indicadores de desempenho na gestão de 2006".

No dia 17/04/2006, atendendo nossa Solicitação de Auditoria n.º 175486/0001, de 29/03/2006, quanto à implementação da recomendação, a Entidade manteve seu posicionamento anterior, motivo pelo qual o assunto encontra-se PENDENTE.

V) Subitem 10.2.3.1 - Este item trata do exame do Processo nº52800.002029/2002-84, que revelou a ocorrência de despesas com alimentação nos valores de R\$ 429,72 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), conforme folhas 1174 e 1175, VOLUME IV, do Contrato 0003/2003, e de R\$ 789,38 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito reais), conforme folhas 1176 e 1177, VOLUME IV, do mesmo contrato, pagas impropriamente à conta do instrumento contratual celebrado com a Porto Rio Passagens e Turismo Ltda. Como decorrência recomendamos "Providenciar a devolução aos cofres da Agência do montante pago impropriamente."

Visto que a justificativa apresentada pela Entidade à época do processo de avaliação de 2003 não foi acatada pela equipe de auditoria, após tomar conhecimento do teor do relatório, em 2004, a ANCINE solicitou reunião com o Sr. Chefe CGU-Regional/RJ, gerando o consenso de que se aguardaria o pronunciamento do TCU, quando da análise e julgamento das contas do Exercício de 2003.

Uma vez que ainda não houve o julgamento das contas relativas ao exercício de 2003 até o encerramento de nossos trabalhos, o assunto permanece PENDENTE.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos e fatos não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 175486
UNIDADE AUDITADA : ANCINE
CÓDIGO : 203003
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 01580.006231/2006-18
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0008, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175486, considero:

3.1 REGULAR a gestão dos responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2006.

JESUS REZZO CARDOSO
CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO N° : 175486
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 01580.006231/2006-18
UNIDADE AUDITADA : AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
CÓDIGO : 203003
CIDADE : RIO DE JANEIRO-RJ

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES**.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, junho de 2006.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA
Diretor de Auditoria da Área de Produção e Emprego